

UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO
DEPARTAMENTO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

MICHAEL LINDEMBERG BARROS SOARES

A AUTONOMIA DECISÓRIA DAS EMPRESAS
TRANSNACIONAIS: OS DESAFIOS E PERSPECTIVAS SOBRE A
PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.

São Paulo

2020

UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO
DEPARTAMENTO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

**A AUTONOMIA DECISÓRIA DAS EMPRESAS
TRANSNACIONAIS: OS DESAFIOS E PERSPECTIVAS SOBRE A
PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.**

Dissertação de Mestrado apresentada à banca examinadora da Universidade Nove de Julho, como requisito parcial para obtenção ao título de **MESTRE** em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Marcelo Benacchio.

São Paulo

2020

Soares, Michael Lindemberg Barros.

“A autonomia decisória das empresas transnacionais: os desafios e perspectivas sobre a proteção dos direitos humanos”. / Michael Lindemberg Barros Soares. 2020.

92 f.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2020.

Orientador (a): Prof. Dr. Marcelo Benacchio.

Empresas transnacionais. 2. Regulação. 3. Mercado . 4. Direitos humanos .

Benacchio, Marcelo. II. Título.

CDU 34


Michael Lindemberg Barros Soares

**A Autonomia Decisória Das Empresas Transnacionais: Os Desafios
E Perspectivas Sobre A Proteção dos Direitos Humanos.**

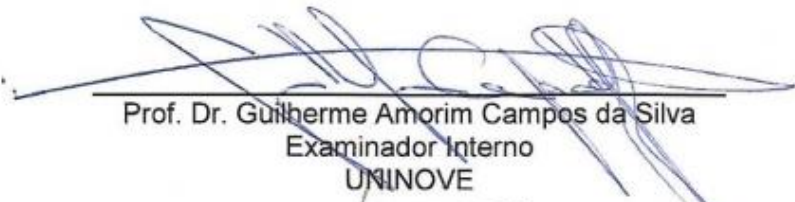
Dissertação apresentada ao programa de Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre em Direito.

São Paulo, 12 de março de 2020


BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Marcelo Benacchio
Orientador
UNINOVE



Prof. Dr. Guilherme Amorim Campos da Silva
Examinador Interno
UNINOVE



Prof. Dr. Thiago Lopes Matsushita
Examinador Externo
PUC/SP

Dedico aos meus amados pais (Adão – na memória e Maria Soares); meus irmãos (Sandra, Ronnie, Romilda, Rosana e Rona); minha esposa Cidinha que incansavelmente concedeu o seu apoio desde o momento que nos conhecemos na minha trajetória, e não menos amado, Matheus Soares, filho querido que vale por todo tempo de minha existência..

Para Kant as pessoas, e em geral qualquer espécie racional, devem existir como fim em si mesmo e jamais como meio, a ser arbitrariamente usado para este propósito.

Quero agradecer imensamente a instituição pelo ambiente criativo e amigável que me proporcionou realizar este trabalho e em especial ao meu professor orientador, pela confiança depositada em mim e por todos os momentos em que dispensou seu tempo com o meu desenvolvimento acadêmico.

RESUMO

As empresas transnacionais desempenham papel imprescindível no desenvolvimento e na economia de um Estado. O fato de atuarem além de fronteiras estatais lhes confere um caráter de empresas sem nacionalidade. Esse traço é efeito não somente da expansão do mercado mundial — cada vez mais propenso à circulação livre de produtos, tecnologias, investimentos, fluxos financeiros —, mas também da atuação direta ou indireta dos Estados e da participação de Agentes Privados. Contudo, da perspectiva legal, aquém e além fronteiras, a abertura desses espaços interestatais tem causado preocupação: quais os limites para a atuação dessas empresas, já que são dotadas da capacidade de movimentar recursos em escala mundial? Na busca de resolver este problema, os Estados com interesse na instalação dessas empresas em seus territórios, cientes de todo poderio econômico dessas organizações, tentam restringir a liberdade destas por meio de mecanismos de regulação. Todavia, existe ainda outra inquietação: o *modus operandi* dessas empresas está em consonância com as deliberações acerca dos direitos humanos? Ora, tal impasse levou a própria ONU a estabelecer princípios norteadores para a atuação dessas empresas (mesmo que de forma não vinculativa), com a finalidade de proteger e respeitar os direitos humanos, bem como de reparar quaisquer violações a tais direitos. É nesse contexto que está situada a presente pesquisa, cujo fito é, por meio do método hipotético-dedutivo e de análise histórico-normativa, propor um caminho eficaz de atuação das empresas transnacionais em espaços interestatais, o que deve abranger tanto o respeito à soberania político-econômica dos Estados quanto a preservação humana de forma global.

Palavras-Chave: Empresas Transnacionais; Regulação; Mercado; Direitos Humanos.

ABSTRACT

Transnational companies play an essential role in the development and economy of a state. The fact that they act beyond state borders gives them the character of companies without nationality. This trait is an effect not only of the expansion of the world market - more and more prone to the free circulation of products, technologies, investments, financial flows - but also of the direct or indirect action of States and the participation of Private Agents. However, from a legal perspective, below and beyond borders, the opening of these interstate spaces has caused concern: what are the limits for the performance of these companies, since they are equipped with the ability to move resources on a global scale? In seeking to resolve this problem, States with an interest in setting up these companies in their territories, aware of the economic strength of these organizations, try to restrict their freedom through regulatory mechanisms. However, there is still another concern: is the *modus operandi* of these companies in line with the deliberations about human rights? However, such an impasse led the UN itself to establish guiding principles for the performance of these companies (even if in a non-binding manner), with the purpose of protecting and respecting human rights, as well as repairing any violations of such rights. It is in this context that the present research is located, whose aim is, through the hypothetical-deductive method and historical-normative analysis, to propose an effective way for transnational companies to operate in interstate spaces, which must cover both respect for sovereignty political-economic status of states regarding human preservation globally.

Keywords: Transnational Companies; Regulation; Market; Human rights.

SUMÁRIO

Introdução

1. A atividade empresarial e o poder econômico: as transnacionais na era globalizada e as perspectivas concorrenciais para seus avanços históricos	
1.1 – As origens históricas do capitalismo moderno	16
1.2 - A proteção e as bases empresariais diante da mutação capitalista.....	21
1.3 – As atividades econômicas: a participação direta dos agentes econômicos.....	27
1.4 - As garantias de proteção aos direitos humanos em virtude da ordem econômica.....	32
2. Direitos humanos e seus efeitos institucionais: a relação com as empresas transnacionais	
2.1 – Os princípios orientadores da ONU quanto às atividades empresariais e à proteção dos direitos humanos.....	39
2.2 – A visão fundamental de “Proteger, Respeitar e Remediar”, como programa de proteção aos Direitos humanos.....	47
2.3 – A regulação e a absorção das orientações da ONU no sistema brasileiro.....	55
3. O poder de decisão das empresas transnacionais: A recepção normativa no cenário globalizado	
3.1 – Conceito de empresas transnacionais e suas atuações decisórias frente ao Estado receptor e sua matriz.....	60
3.2 – A vinculação da tomada de decisão e seu processo frente às garantias legais e à proteção de Direitos Humanos.....	64
3.3 – Os mecanismos de solução de conflitos em virtude de um mundo cada vez mais globalizado.....	70
4. Conclusão.....	77
Referências.....	84

INTRODUÇÃO

As atividades empresárias mostravam-se influenciadoras dos sistemas econômico-sociais dos Estados, alterando comportamentos políticos e inter-relações de países.

Com o desenvolvimento econômico e o surgimento do modelo capitalista, emergiram novas formas de relacionamentos entre empresas, Estado e sociedade guiadas pelas relações de negócios.

Por meio dessa interação triádica, constituiu-se um mercado mundial, em decorrência da exploração da atividade econômica. Esse mercado passou por diversas etapas em seu processo evolutivo, envolvendo aspectos concernentes ao poder, à modalidade de aquisição e à transmissão do saber.

As consequências sociais, como situações de extrema miséria em muitas nações, desse processo e o acúmulo de capital acabaram por estabelecer uma nova ordem social, empenhada na construção de um capitalismo moderno e organizado.

A partir desse momento, o processo organizacional passou a encarar globalmente a empresa, ou seja, não apenas em função da capacidade de acúmulo de riqueza, mas também de aquisição de matéria-prima, instrumentos e contratação de mão de obra, uma vez que se pretende aumentar a produção e, sobretudo, a arrecadação de lucros.

Tais mudanças de pensamento deram ensejo a um novo paradigma de mercado, com tendência ao enfoque nos resultados obtidos por meio das rendas ou das utilidades geradas por estas.

A liberdade cada vez maior das transnacionais aumentou a circulação mercantil, proporcionando, por sua vez, o crescimento da sociedade civil, atrelado ao fortalecimento das bases de mercado.

Esse aumento de poderio permitiu que as empresas se tornassem cada vez mais influentes no cenário político-econômico, a ponto de o capitalismo passar a ser chamado de Terceiro Estado. Obviamente, houve críticas a tal excesso de independência das empresas, contudo, ponderou-se que restrições a essa liberdade ocasionariam grande falha social.

Convém lembrar que o desenvolvimento capitalista e o processo liberal já se haviam fortalecido por meio da Revolução de 1789, que culminou na destruição de uma ordem política dominante ao longo de muitos anos.

Por esse caminho, entre 1789-1848 triunfou a indústria capitalista; de um lado a França e do outro a Grã-Bretanha potencializando a economia a uma parte significativa do mundo – ou seja parte da Europa e América do Norte).

Antes disso, ainda, deu-se a Revolução Industrial, que engajara o homem no processo de conseguir mais dinheiro. É conveniente mencionar que já naquele período existia a reivindicação de normas de mercado mais flexíveis.

Cabe notar que em 1848, com a primeira economia industrial de vulto, a França fortaleceu os franceses, e, como consequência, o resto do mundo, em meio à multiplicidade de ideias referentes à regulação econômico-privada, houve divergências até mesmo no que concerne ao âmbito do direito comercial: parte da Europa utilizava-se da divisão em dois grandes ramos, o civil e o comercial. Na Itália, por exemplo, o sistema era unificado pela legislação peninsular de direito privado.

Em 1942, o *Codice Civile* passou a vigorar e disciplinar tanto as matérias de direito civil quanto comercial, dando um contorno revolucionário e marcante à lei nos países de tradição romana.

Com a solidificação do sistema capitalista liberal e a sedimentação das normas de direito comercial, o Estado assumiu papel importante na condução administrativa e representativa, em meio à globalização e ao desenvolvimento de serviços e produtos.

Não obstante, por conta de regras de mercado atuantes neste segmento, dependiam cada vez mais de normatização estatal aspectos como segurança jurídica e construção de um ambiente protetivo, em decorrência da liberdade exercida nas relações empresariais, o que ocorria em escala mundial.

Note-se que a responsabilidade do Estado não podia mais se restringir apenas à manutenção e ao desenvolvimento do sistema capitalista, já que, por meio da liberdade mercadológica, muitas empresas passaram a desrespeitar normas protetivas de direitos humanos.

Em virtude disso, o Estado, cuja atuação deve garantir o mínimo de subsistência ao cidadão e controlar os aspectos social, tecnológico e econômico, passou também a gerir as diferentes manifestações da dignidade da pessoa, já que havia demanda de poder social.

Mesmo que a globalização tenha tornado acessíveis a muitas populações inúmeras tecnologias, elevando o patamar civilizatório mundial, um olhar para o aspecto da dignidade

humana ainda é algo impreterível: é preciso compreender as bases de liberdade e construção do respeito individual e coletivo.

A responsabilidade social, ou seja, a que se referente aos interesses coletivos e, por extensão, às suas representações, passou a ser ferramenta indispensável à difusão dos princípios que norteiam os direitos humanos.

Em relação a esse aspecto, convém notar que muitas empresas transnacionais passaram a criar normas para inibir ações contrárias à preservação dos direitos humanos, utilizando-se das próprias regras de mercado. Isso, entretanto, não ocorreu por livre e espontânea iniciativa, mas pela busca de seus produtos ou serviços postos à disposição.

De qualquer forma, as ideias sobre direitos humanos têm sido propagadas sistemicamente, assumindo uma espécie de *status* oficial nos discursos internacionais, o que vem suscitando debates sobre essa temática em influentes comitês em diversos países do mundo.

Nessas discussões, concluiu-se que a violação de um direito afeta toda a cadeia de direitos, já que estes são considerados uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o de direitos sociais e econômico-culturais.

Apesar disso, a gama de direitos humanos apresentados por convenções e mecanismos de proteção não foi capaz de impedir a atuação nociva das empresas transnacionais em países em desenvolvimento. Houve, aliás, casos emblemáticos dessas transgressões, como Wiwa X Shell; Goiburú e outros X Paraguai; Abdullahi X Pfizer, a serem detalhados mais adiante neste estudo.

Cabe destacar que as empresas transnacionais em geral não possuem personalidade jurídica própria: elas são compostas por certo número de subsidiárias e têm uma ou mais sedes, constituídas em diversos países. Porém, o fato de serem desprovidas de personalidade jurídica globalizada não induz à ausência de proteção jurídica; pelo contrário, as atividades dessas organizações, ao ultrapassarem fronteiras nacionais e sistemas jurídicos estatais, ficam submetidas às regulações das mais diversas jurisdições.

Tais companhias caracterizam-se como empresas de economia privada e têm o propósito de difundir suas atividades, ou seja, fazer circular bens e produtos. No que concerne às relações institucionais, essas empresas são regidas pelo Direito Internacional Público, o que

lhes garante acesso ao cenário globalizado e plena capacidade jurídica (direitos, poderes e obrigações).

Em um contexto globalizado, a preocupação de muitas transnacionais de submeter as tomadas de decisão a parâmetros de desenvolvimento jurídico e de proteção aos direitos humanos delineou a exploração de suas atividades empresariais no cenário mundial.

O comportamento dos Estados e das empresas comprometidos com esses valores sinaliza a possibilidade de um cenário favorável à proteção dos direitos humanos. Todavia, as empresas que pautam suas decisões exclusivamente por lucro, em geral não estão dispostas a mudar de postura (exceto se uma justificativa econômica lhes for apresentada), desse modo, vão no sentido, justamente, da difusão da pobreza.

É importante observar que, dada a omissão legislativa em várias jurisdições no que concerne a essas violações, muito do tratamento legal das insolvências transnacionais se revela como característico “direito transnacional”, em outros termos, como regras jurídicas próprias da jurisdição, independentes do processo evolutivo que ocorre em escala mundial.

Nesse contexto, é primordial elencar motivos que evidenciam a observância dos direitos humanos como aspecto imprescindível para o referido desenvolvimento jurídico e humanístico. Em relação a esse aspecto, cabe mencionar algumas iniciativas já adotadas: inserir data. Ex.: em 2017 John Gerad Ruggie, então Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas, apresentou no Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) propostas principiológicas para orientar as empresas, em caráter ético-normativo, a garantir a proteção da dignidade humana em sede internacional.

Precisamente, o autor lançou uma espécie de “tripé”, denominando-o “Proteger, Respeitar e Remediar” e, com o intuito de garantir maior proteção às normas de direitos humanos, articulou a divisão das tarefas do Estado e das empresas (de qualquer espécie). Para o autor, essa medida contribui não somente para o desenvolvimento social, mas também para a erradicação da pobreza em países não desenvolvidos.

Apesar da louvável intenção de Ruggie, sua proposta poderia apenas sugerir procedimentos, o que significa que não poderia interferir na jurisdição de países obrigados com as orientações da ONU nem distorcer regulações previamente instituídas por essas nações.

Ora, o processo evolutivo tem mostrado que a busca desenfreada por lucro vem menosprezando normas protetivas de direitos humanos, conforme atestam estudos a respeito

de empresas que violaram tais normas. É possível verificar, desse modo, que apenas orientações não são suficientes para evitar tais escaladas.

Como o esgotamento de diversas jurisdições, por meio de batalhas judiciais, toma grande tempo e enseja diversas discussões sobre conflito normativo e jurisdicional, caso haja violação às normas de direitos humanos sem uma jurisdição internacional, as partes muitas vezes acabam se socorrendo da composição por meio de câmaras arbitrais e mantendo suas cláusulas no mais absoluto sigilo.

Justamente por isso surgiu a proposta do presente estudo: incentivar a criação de jurisdição internacional, autônoma e independente, capaz de prestar o serviço jurisdicional para, assim, coibir atuação nociva do próprio Estado e, principalmente, das empresas transnacionais.

Cabe destacar que não se pretende, de forma alguma, tecer críticas às câmaras arbitrais, mas tão-somente fortalecer as ideias sobre a necessidade de aumentar a proteção ao ser humano, sobretudo no que tange à sua dignidade. Em relação a esse aspecto, é preciso lembrar que não existe Estado se não houver participação do setor privado, assim como não existe Estado/setor privado se não houver respeito da sociedade às regras sobre direitos humanos.

Ao passo que as empresas transnacionais se atualizam de acordo com as exigências de cada Estado, suas atividades empresariais dão contorno às normativas jurídicas estabelecidas de acordo com os seus próprios interesses, o que torna o controle do Sistema de Justiça, vinculados ao diálogo sobre a eficácia horizontal dos direitos fundamentais e a proteção da dignidade humana, alinhado com a proposta de linha de pesquisa do presente trabalho.

Para alcançar os objetivos propostos, o presente estudo, de caráter qualitativo, vale-se do método hipotético-dedutivo. Os dados concernentes à atuação de empresas transnacionais, jurisdição internacional e proteção dos direitos humanos serão buscados em fontes bibliográficas, precisamente, em obras jurídicas e normas.

O quadro referencial teórico é composto por obras dos seguintes autores: John Gerard Ruggie, no que toca às questões principiológicas que cercam as atividades das empresas transnacionais; Luiz Olavo Batista, no que tange à conceituação, no cenário brasileiro, da multinacionalidade de empresas; Fábio Konder Comparato e Flávia Piovesan, no que concerne aos estudos sobre direitos humanos; Eros Roberto Grau, Joseph Eugene Stiglitz e Celso D. Albuquerque Mello, no que se refere ao direito econômico; José Eduardo Faria, no

que diz respeito à abordagem sobre globalização; e Fábio Ulhoa Coelho e António Menezes Cordeiro, no que tange ao estudo do direito comercial.

CAPÍTULO 1 - A ATIVIDADE EMPRESARIAL E O PODER ECONÔMICO: AS TRANSNACIONAIS NA ERA GLOBALIZADA E AS PERSPECTIVAS CONCORRENCIAIS PARA SEUS AVANÇOS HISTÓRICOS

1.1 – As origens históricas do capitalismo moderno

O exercício das práticas comerciais foi desenvolvido para estruturar e harmonizar o convívio social, tanto que acabou por constituir ramificação específica para regulação deste segmento: o Direito Comercial.

Foi desse modo que se deu contorno a diversos mecanismos de atuação comercial. A profissionalização dos comerciantes, por meio de seus ofícios, ao longo do tempo, foi passando por inovações; também paulatinamente foi ocorrendo a ascensão das empresas e o aumento de sua importância no cenário político e histórico.

As disciplinas jurídicas foram se adaptando às exigências e técnicas das respectivas épocas, difundindo o conhecimento e atribuindo valor econômico às relações comerciais.

Em relação a esse aspecto, aduz Foucault¹ que a verdadeira junção entre processo econômico-político e conflitos de saber poderia ser encontrada nessas formas, que são ao mesmo tempo modalidades de exercício de poder e modalidades de aquisição e transmissão do saber.

A relação apontada pelo autor e as argumentações favoráveis ao sistema capitalista acabaram por impulsionar o aumento de produção pelo mundo, por meio do desenvolvimento de bens e produtos.

Segundo Comparato², mesmo uma breve e superficial análise histórica permite concluir que a vida humana no planeta nunca foi tão pujante quanto no mundo moderno e que provavelmente o será ainda mais no futuro.

No que diz respeito a esse aspecto, cabe lembrar que os impactos sociais da acumulação do capital e o estabelecimento de uma ordem social humana foram determinantes para o nascimento do capitalismo moderno.

¹ FOUCAULT, 2002, p. 77-78.

² COMPARATO, 2014, cap. 7, e-book.

Para Hobson³, o capitalismo surgiu como uma organização da empresa em larga escala por um empregador ou por uma companhia formada por empregadores, possuidores de um estoque acumulado de riqueza, destinada a adquirir matérias-primas e instrumentos, bem como a contratar mão de obra, a fim de produzir uma quantidade maior de riqueza, que irá constituir lucro. Onde quer que, no curso da história, tenha-se verificado uma conjunção de certas forças econômicas e morais essenciais, existiu, sob determinada forma e grandeza, uma indústria capitalista.

Essas condições essenciais foram por Hobson assim enumeradas⁴:

Primeiro: produção de riqueza não necessária para satisfazer as necessidades correntes de seus possuidores e, conseqüentemente, poupadas.

Segundo: existência de um proletariado, ou classe trabalhadora, despojado dos meios de ganhar a vida de forma independente, aplicando sua capacidade produtiva de trabalho em materiais dos quais eles podem apropriar-se livremente - comprar ou alugar - consumindo ou vendendo o produto em seu próprio proveito.

Terceiro: tal desenvolvimento dos ofícios artesanais, capaz de, com métodos indiretos de produção, assegurar emprego lucrativo a grupos de trabalho organizados, utilizando instrumentos ou maquinaria.

Quarto: existência de mercados grandes e acessíveis, constituídos de populações desejosas de consumir os produtos da indústria capitalista, e, economicamente, capacitadas para isso.

Quinto: existência de espírito capitalista, isto é, desejo e capacidade de aplicar riqueza acumulada, com o objetivo de lucro, por meio da organização de empreendimento industrial.

Extrai-se dessas considerações que o capitalismo, fundado em processo sincronizado, cria interdependência e formação de cadeia concatenada à produção de bens e serviços, fomentando a difusão cognitiva da ideia de tal produção.

Dessa perspectiva, a riqueza acelerou a capacidade laboral sem comprometer os recursos de quem a possuía, criando classes proletárias que tinham certa independência, pois passavam a gozar de autonomia administrativa de seus patrimônios.

³ HOBSON, 1996, p. 25-26.

⁴ IDEM. p. 26.

O desenvolvimento do ofício das profissões e da tecnologia também foi importante para esse modelo de capitalismo. A profissionalização logo seguiu como eixo de difusão dos bens e serviços, que passaram a ser produzidos em larga escala.

Assim foi que a capacidade laboral gerou mais consumo: a organização dos trabalhadores, imbuídos justamente do *desejo de possuir*, acabou por desenvolver um sistema político-econômico.

Da perspectiva de Sen⁵, as discussões recentes sobre avaliação do mecanismo de mercado tendem a focar os *resultados* que este produz, como, por exemplo, as rendas ou as utilidades geradas pelos mercados.

Em relação à ideia de *espírito libertador* criada pelo mecanismo capitalista, sempre conectado ao resultado das ações dos seres humanos, Eros Grau⁶ esclarece que, para permitir a fluência da circulação mercantil, para tentar “*domesticar*” os determinismos econômicos, existe, ainda que implícita, a pretensão de dominar a realidade. Assim, o autor aponta uma contradição no referido sistema, que pode ser enunciada nos seguintes termos: o capitalismo (leia-se o Terceiro Estado, a burguesia) necessita da ordem, mas a detesta, procurando exorcizá-la a qualquer custo.

É certo que a liberdade de transações em escala mundial, previamente desenvolvida, é aspecto essencial ao crescimento da sociedade civil, justamente porque a autonomia nas transações é base de fortalecimento do mercado. Aliás, de acordo com Sen (2010), “negar essa liberdade seria, em si, uma grande falha da sociedade.”

Eros Grau (2018) também destaca essa supremacia do mercado, ao afirmar que este “exige, para satisfação do seu interesse, o afastamento ou a redução de qualquer entrave social, político ou moral ao processo de acumulação de capital.”

A construção desse breve diálogo entre Sen e Grau deixa bem evidentes as consequências do desenvolvimento capitalista e permite a diferenciação de formas ou condições constituintes desse modelo.

Contudo, para uma abordagem acerca da noção de capitalismo, é imprescindível retomar o processo revolucionário ocorrido na França no século XVIII.

⁵ SEN, 2010, p. 151

⁶ GRAU, 2018, p. 34.

Segundo muitos historiadores, foi a Revolução Francesa de 1789 um dos marcos do desenvolvimento do capitalismo.

Relata Eric J. Hobsbawm⁷ que no final do século XVIII eclodiu a crise dos velhos regimes da Europa e seus sistemas econômicos, e suas últimas décadas foram cheias de agitações políticas, às vezes chegando a ponto da revolta, e de movimentos coloniais em busca de autonomia, às vezes atingindo o ponto da secessão: não só nos EUA (1776-83) mas também na Irlanda (1782-4), na Bélgica e em Liège (1787-90), na Holanda (1783-7), em Genebra e até mesmo — conforme já se discutiu na Inglaterra (1779). A quantidade de agitações políticas é tão grande que alguns historiadores mais recentes falaram de uma “era da revolução democrática”, em que a Revolução Francesa foi apenas um exemplo, embora o mais dramático e de maior alcance e repercussão.

Foi nessa época que se colocou à disposição da humanidade aquilo que se tinha acumulado ou tomado emprestado, abrindo a possibilidade de comercializar, por meio da capacidade produtiva do próprio indivíduo, ou de contratar mão de obra.

Dessa perspectiva, a Revolução de 1789 foi útil ao sistema capitalista não porque o tenha criado, mas porque permitiu a destruição de uma rígida ordem política dominante ao longo de muitos anos. Isso significa que o referido movimento social trouxe liberdade política e econômica.

Para Ripert⁸, o nascimento do capitalismo exigia “um meio jurídico” favorável. Neste sentido, pode-se afirmar que a revolução criou o “quadro da vida econômica”. Nesse âmbito, os bens necessários à produção, cuja importância aumenta sem cessar em virtude do progresso da ciência, pertencem, a título de propriedade individual, a homens que organizam livremente a empresa de produção. Eis o essencial do regime capitalista.

Comparato⁹, por sua vez, apresenta o capitalismo como civilização, dando contorno sobre a Europa, Ásia do Sul, buscando estruturar os eixos sociais de cada sociedade, por meio desse sistema. Um aspecto curioso observado pelo autor é que, em razão disso, até meados do século XX, distinguia-se uma linhagem linguística indo-europeia, abarcando os idiomas de quase toda a Europa, bem como os do planalto iraniano e da Ásia do Sul. No entanto, poucos estudiosos sustentavam a existência de uma estirpe de civilizações indo-europeias. Em seu clássico *A Study of History*, por exemplo, Arnold Toynbee nada diz a esse respeito.

⁷ HOBBSAWM, 1977, p. 72.

⁸ RIPERT, 1947, p. 18-19.

⁹ COMPARATO.F. Capitalismo e Poder Econômico. RFDUFMG Número Especial, 2013, p. 170.

Em outro estudo¹⁰, Comparato afirma que se abriu, por meio desse sistema, aquilo que é denominado *mercado* pelas atuais doutrinas, ou seja, a livre distribuição, operada por meio de normas, e a divisão de tarefas. Quando se limita, porém, a admitir na vida econômica apenas esses dois aspectos, o autor deixa de reconhecer o capitalismo, pois este se situa sempre acima do mercado e da lei da oferta e da demanda.

O capitalismo atrelado ao mercado, segundo Eros Grau¹¹, “é uma instituição jurídica constituída pelo Direito Positivo, o Direito posto pelo Estado Moderno”.

Em relação a esse aspecto, cabe ainda mencionar o posicionamento de Comparato¹², para quem o grande paradoxo é que, embora o capitalismo dependa, para subsistir, da existência de um mercado, jamais se submete a este; aliás, ao contrário, o capitalismo domina o mercado, a fim de alcançar seu objetivo próprio, que é a maior acumulação possível de capital.

Convém notar que, na verdade, o capital, em si mesmo, é um instrumento de poder não apenas na esfera econômica, mas também na esfera política. Porém, de modo diverso do que ocorre nas demais formas de poder, o jugo capitalista nunca se exerce de maneira ostensiva, mas sim encoberta, implícita. É preciso observar também que as civilizações, sendo fenômenos históricos de longa duração, nascem em determinada época, desenvolvem-se durante alguns séculos ou milênios e depois desaparecem. Até a Idade Moderna, parecia haver a percepção de que o fenômeno ocorria de forma lenta, contudo, depois disso, passou a haver a percepção de que ocorre de forma bem acelerada, em virtude do extraordinário avanço científico e tecnológico.

Acontece que hoje o capitalismo dificilmente será tido apenas como um sistema econômico, com as características já referidas. É muito provável que ele tenha se tornado uma autêntica civilização, como atesta sua evolução pelo mundo através dos séculos.

Disso decorre que o sistema jurídico que servira durante séculos para normatizar o regime capitalista, nos dias atuais é insuficiente para abranger as novas facetas do regime surgidas em virtude da evolução. Desse modo, costuma-se recorrer às práticas vigentes em cada sociedade para exteriorizar os fundamentos do capitalismo.

¹⁰ COMPARATO, 2014, introdução, e-book.

¹¹ GRAU, 2018, p. 32.

¹² COMPARATO, 2014, introdução, e-book.

O fato de o desenvolvimento do capitalismo ter se dado próximo ao Estado levou à expansão e à difusão de ideias sobre as mentalidades coletivas, fazendo com que exercesse grande influência nas áreas de comunicação.

É certo que, com todo o seu poderio econômico, o capitalismo tenha influenciado o mercado; também não tardou a dominar as classes políticas, com o intuito de suprir as necessidades desses grupos. Contudo, os objetivos desse modelo econômico ainda permanecem encobertos aos olhos de grande parte da opinião pública.

1.2 – A proteção e as bases empresariais diante da mutação capitalista

No Direito Romano não havia ainda o direito comercial, contudo, naquele código há bases sólidas para entender o entrelaçamento do direito comercial com as atividades humanas; esse elo consiste em uma relação de interdependência estável entre ambos.

Comparato¹³ supõe que, para que existisse um sistema de direito comercial no Direito Romano, talvez fosse necessária não só a elasticidade do direito pretoriano, mas também a elaboração dos institutos ditos *juris gentium*, como meios aptos a fazer valer as exigências internacionais, às quais correspondeu, como se verá mais adiante, o direito comercial em suas origens.

Para Antônio Menezes Cordeiro,¹⁴ o direito romano deixou-nos uma Ciência – a Ciência do Direito – que tornaria possível, muito mais tarde, a articulação de um verdadeiro Direito comercial.

E é interessante mencionar que, segundo Comparato¹⁵, o direito comercial aparece, por essa razão, como um fenômeno histórico, cuja origem é ligada ao aparecimento de uma civilização burguesa e urbana, na qual se desenvolve tanto um novo espírito empreendedor quanto uma nova organização dos negócios. Essa nova civilização surge, justamente, nas comunas italianas, em 1.202, época do triunfo da língua italiana e do desenvolvimento das iniciativas dos peritos mercadores, que recorriam a um direito mais ágil e expedito que o romano-canônico comum, a um direito "vulgar", poder-se-ia dizer, parafraseando o fenômeno

¹³ COMPARATO, 1996, p. 88

¹⁴ CORDEIRO, 2007, p. 46

¹⁵ IBDEM. 1996, p. 88-89

linguístico. Enfim, isso ocorreu na época do que se pode chamar, em verdade, de uma primeira Renascença.

O antigo comércio, segundo Cordeiro¹⁶, não desapareceu por completo, mas foi drasticamente reduzido: a feudalização do Império, as invasões e, por fim, as vagas islâmicas isolaram o Ocidente, ensejando o aparecimento de uma economia de tipo fechado. A partir do século XI, certa estabilização militar e a subsistência do Império de Bizâncio propiciaram, na Itália, o aparecimento e o desenvolvimento do comércio.

No decorrer de sua explanação, Cordeiro¹⁷ apresenta esquema histórico para elucidar que, desde o Direito Romano, ao menos nos séculos XIII e XIV, inexistiam condições para regulamentar as relações comerciais. Em razão disso, outros sistemas mais liberais e independentes ganharam espaço.

Neste sentido, tentou-se ainda fixar regras com a finalidade de estabilização do comércio, relativas a casos de respeito à boa-fé e à palavra dada. Todavia, essas medidas não impediram a criação de um Estado moderno.

Surgiu, assim, por meio de várias fontes doutrinárias, a integração de estudos sincrônicos a um Direito “comum” europeu comercial, em grande escalada da ciência do direito comercial.

Para Cordeiro¹⁸, tendo em vista o contexto histórico em que houve a ascensão do Direito comercial frente às ordenações romanas e tomando como referência os séculos XVII e XVIII, foi decisiva a recuperação que grandes Estados territoriais fizeram dos estatutos e das regras hanseáticas.

Afirma esse autor que, graças às leis comerciais dos Estados modernos e às ordens de Luís XIV, foi possível conservar o *ius mercatorum* medieval. Com a preservação da cultura comercialista da época surgiu uma base moderna, ou seja, o poder soberano do Estado.

Na Inglaterra, o direito comercial perdeu sua força e acabou por desaparecer, sendo integrado ao *Common Law*, no século XVIII.

Cordeiro¹⁹ acrescenta que o *Code de Commerce* de 1807 acolheu as *Ordonnances*, de Colbert, e apresentou pouca inovação. Naquele momento, aventou-se até a possibilidade de

¹⁶ CORDEIRO, 2007. p. 47.

¹⁷ IDEM. p. 48.

¹⁸ IDEM. p. 49.

¹⁹ IDEM. p. 50

inserir a matéria comercial no Código Civil. Porém, acabou prevalecendo o hábito de separar os estudos e, assim, foi dada autonomia ao Direito Comercial

Houve críticas a essa normatização, em virtude de ter sido elaborada às pressas, e até certo “ressentimento”, em razão de a referida legislação ter precedido a Revolução Industrial, pois esta exigiria normas mais flexíveis.

Segundo Hobsbawm²⁰, no período da Revolução Industrial, o homem de negócios estava sem dúvida engajado no processo de conseguir mais dinheiro, pois durante quase todo o século XVIII, grande parte da Europa viveu uma época de prosperidade e cômoda expansão econômica; esse foi o verdadeiro pano de fundo para o alegre otimista.

Com isso, pode-se notar a influência, em diversos países da Europa, do que seriam regras claras e simples, que passaram a desempenhar papel fundamental no comércio e na indústria.

Na Alemanha, a fragmentação política dificultou a unificação de regras gerais, e a grande capacidade produtiva do país obrigou a doutrina e a jurisprudência a suprir as carências legais. Em relação a esse aspecto, explica Fábio Ulhoa Coelho²¹ que os doutrinadores buscaram criar um conceito legal capaz de justificar a relativa autonomia de empresa e empresários.

Posteriormente, surgiu um movimento denominado pela doutrina de “*codificações oitocentistas tardias*”, que foi um marco para o Direito comercial. Por conta de tais alterações, houve duplicidade de vários temas, como a compra e a venda, o depósito ou o mandato, regulados tanto pela legislação civil quanto pelos códigos mercantis²². O problema é que a base dogmática da autonomia subjetiva do Direito comercial é frágil. Além disso, ela conflita com princípios constituintes do Direito privado moderno, o que, quase um século antes, os juristas de Napoleão já haviam referido. O Direito comercial aparentava uma fraqueza que se iria traduzir, no Século XX, em movimentos integracionistas.

O Direito comercial chegava ao Século XIX como o Direito dos comerciantes. Isso porque a tradição anterior tinha uma base nitidamente pessoal, atribuindo-lhe jurisdição

²⁰ HOBBSAWM, 1977. p. 48.

²¹ COELHO, 2012. p. 228.

²² CORDEIRO, 2007. p. 47.

própria. No entanto, a Revolução Francesa não poderia contemporizar com esse tipo de privilégio.²³

Já no século XX, o Direito comercial passou por grande evolução, e matérias pertinentes a esse âmbito ganharam proteção jurídica e estruturação autônoma, sendo que este fato possibilitou difusão cognitiva e desenvolvimentista dessa área do direito.

Cabe notar que houve mudanças referentes à defesa da concorrência, à intervenção do Estado na economia e à falência de empresas. Na verdade, foram realizadas pequenas modificações na lei, porém essa transformação legislativa foi um marco nesse domínio jurídico.

Fran Martins²⁴, ao comentar as inovações do direito moderno, salienta que, em grandes empresas comerciais da Alemanha, houve um movimento que reivindicava que o legislador criasse um novo tipo societário, sem os inconvenientes da responsabilidade ilimitada para os sócios, característica das sociedades em nome coletivo, e sem as dificuldades de constituição das sociedades anônimas.

Outros segmentos também contribuíram para o avanço de microssistemas legais reverberados pelo direito comercial, porém com roupagem legislativa própria. Quando aborda o assunto, Cordeiro²⁵ menciona o Direito bancário e os setores de distribuição: quanto ao primeiro, bastará recordar as ideias de abertura de conta, locação financeira e cessão financeira; e quanto aos segundos, caberá relembrar as ideias de agência comercial, concessão comercial e franquias.

Na tradição romana²⁶, dois sistemas dividiam a disciplina privada econômica: o Francês e o Italiano. O primeiro dividia a atividade econômica em dois grandes conjuntos e sub-regiões próprios – civis e comerciais. O segundo adotava um mesmo regime para o exercício das atividades, sem dispor de qualquer tratamento específico. O sistema francês surgiu com a entrada em vigor do *Code de Commerce*, em 1808, documento legislativo conhecido por *Código Mercantil Napoleônico*, de forte influência na codificação oitocentista. Já o sistema italiano surgiu depois de mais de um século, em 1942, quando o Rei Vittorio Emanuele III aprovou o *Codice Civile*, diploma unificador da legislação peninsular de direito privado.

²³ IDEM, p. 51.

²⁴ MARTINS, 2001, p. 202.

²⁵ CORDEIRO, 2007. p. 64.

²⁶ COELHO. p. 28.

Uma das grandes conquistas apresentadas por esse movimento foi a denominada teoria dos atos de comércio, que passou a ser uma nova disciplina, disponível a qualquer cidadão e não limitada a certas categorias profissionais.

É possível destacar, ainda, a participação de Cesare Vivante, que redigiu a versão preliminar de um novo código, sempre em defesa da evolução do Direito comercial²⁷:

Asi recobran intensidad em la última época los estudios de hecho y entran em la fase decisiva al nombrarse la Comisión ministerial de 8 de noviembre de 1919, que, presidida el prof. Cesare Vivante, prepara um proyecto preliminar del nuevo Código que no comprendia la parte relativa a quiebras, de la cual había otro excelente redactado por encargo de una de las subcomisiones, por el llorado Gustavo Bonelli, ni la relativa al Derecho marítimo, de cuyos estudios se encargó otra Comisión, y que estaban relacionadas con la reforma del Código de Marina mercante.

Em el ínterin, y con objeto de apresurar la reforma general de nuestra legislación, que no podía demorarse mucho tempo, se dictó la ley número 2.814, de 30 de diciembre de 1923, que comprendia no sólo la reforma del Código de comercio, sino también la de otros Códigos que asimismo debían reformarse total o parcialmente.

Cabe destacar que Vivante, em aula inaugural de seu curso na Universidade de Bolonha, em 1892 (cf. Bulgarelli, 1977:59), defendeu o fim da autonomia do direito comercial. Na ocasião, apresentou cinco argumentos em favor da extinção da divisão básica no direito privado.

Em 1942, o *Codice Civile* passa a vigorar e disciplinar tanto as matérias de direito civil quanto comercial, permitindo grande evolução deste ramo, nos países de tradição romana.

Esse diploma levou ao surgimento de uma teoria que substituiu as práticas de atos de comércio, ou seja, uma teoria capaz de consagração. Da ótica do direito privado, isso significa unificá-los, não apenas deslocar uma fronteira entre os regimes civil e comercial²⁸.

A teoria da empresa como ato objetivo de comércio, segundo o ab-rogado código comercial, considerava como fundamentais da empresa as operações passivas destinadas à

²⁷ROCCO. p. 35-36. “Assim, de fato, os estudos se recuperam intensamente e entram na fase decisiva quando a Comissão Ministerial de 8 de novembro de 1919 foi nomeada, presidida pelo Prof. Cesare Vivante, prepara uma minuta preliminar do novo Código que não inclui a parte referente às falências, da qual houve outra excelente encomendada por uma das subcomissões, pelo luto Gustavo Bonelli, nem pela lei marítima, cujos estudos Outra comissão foi encomendada, e elas estavam relacionadas à reforma do Código da Marinha Mercante. Enquanto isso, e para acelerar a reforma geral de nossa legislação, que não poderia ser adiada por muito tempo, foi aprovada a Lei 2.814, de 30 de dezembro de 1923, que incluía não apenas a reforma do Código Comercial, mas também o de outros códigos que também tiveram que ser total ou parcialmente reformados.” (tradução livre)

²⁸COELHO. p. 34.

contratação e à organização do trabalho, bem como as operações ativas voltadas para troca dos bens e serviços colhidos ou produzidos; e como acessórias da empresa, as operações auxiliares das precedentes²⁹.

Ainda sobre esse aspecto, cabe mencionar que Newton De Luca³⁰ realizou um estudo histórico e se deteve em notáveis pensadores. Posteriormente, essa pesquisa serviu de base para a aplicação da teoria da empresa no Brasil. De Luca reporta, em seu trabalho, que Calixto Salomão Filho, em acurado estudo, havia mostrado que o sucedâneo trazido pelo Código Civil de 2002 – *fattispecie* empresário em lugar de *fattispecie* comerciante – não pode ser considerado rigorosamente simétrico. Acrescenta o autor:

Evidentemente, a referida substituição não é nem poderia ser perfeita. A questão que a partir de agora assombrará a doutrina nacional é exatamente a mesma com que se defrontou a doutrina italiana com o Código Civil unificado de 1942, no qual o Código Civil brasileiro fortemente se inspirou: como dar sistematicidade ao conceito de empresa. (DE LUCCA, 2009)

Em estudo recente sobre o cenário empresarial, Renata Mota Maciel³¹ defende a possibilidade de compreender a noção de empresa de uma forma lúcida e, assim, escapar da interpretação meramente subjetiva, ligada ao exclusivo interesse do empresário. Para a autora, é preciso considerar também o aspecto funcional da empresa, sem desconsiderar os aspectos objetivo e institucional que a cercam.

Na mesma pesquisa, a autora analisa a universalidade do juízo da recuperação judicial, considerando tanto a crise enfrentada por empresas quanto a atuação do Estado como órgão regulador. Isso reforça o valor da proposta do presente estudo: o arcabouço jurídico deve ser apresentado como parâmetro às empresas transnacionais e estas devem buscar se enquadrar às normas de proteção aos direitos humanos.

²⁹ COMPARATO, 1996, p. 117.

³⁰ DE LUCCA, N. 2009, págs. 320-321.

³¹ DEZEM, 2017, p. 24.

1.3 – As atividades econômicas: a participação direta dos agentes econômicos

Com a evolução das normas sobre o Direito comercial, o Estado passou a assumir papel importante na condução administrativa e representativa, sobretudo em um contexto de globalização das nações e desenvolvimento na cadeia de produção.

É interessante notar que esse processo evolutivo também teve repercussão no direito econômico. De acordo com Grau³², no capitalismo liberal, o Estado, cuja penetração na esfera econômica já se manifestava na instituição do monopólio estatal da emissão de moeda (poder emissor), na consagração do poder de polícia e, depois disso, nas codificações e na ampliação do escopo dos serviços públicos, assume nitidamente o papel de agente regulador da economia.

Desse modo, verifica-se que a essência do capitalismo é a liberdade; em contrapartida, há o direito comercial e o direito econômico. Segundo Coelho³³, indispensável para a eficiência do modo de produção, a liberdade de iniciativa é também a responsável pelas mazelas do capitalismo. Como todos são livres para produzir o que bem entendem, é inevitável certa anarquia na produção: produz-se o que não será consumido e deixa-se de produzir o que seria. Por isso, de tempos em tempos, o excesso ou a carência de produção gera crises. É certo que a macroeconomia e os instrumentos de administração monetária têm ajudado na prevenção e superação destas crises, contudo, ainda não se consegue evitá-las.

Cabe notar que as regras de mercado atuantes neste segmento dependem cada vez mais de normatização estatal, a fim de que sejam garantidas a segurança jurídica e a construção de um ambiente protetivo.

Ao tratar do tema mercado, Natalino Irti³⁴ reforça a importância da participação do Estado na economia. Para esse autor, quando se fala em mercado, ou *locus artificialis* (fórmula criada em 1998 no círculo da linguagem jurídica), costuma-se replicar que “o mercado não precisa do direito estatal, pois ele mesmo é capaz de produzir o seu próprio direito.”

E prossegue Irti:

³² GRAU. 2018, p. 23.

³³ COELHO, 2012. p. 28

³⁴ IRTI, N. A Ordem Jurídica do Mercado, RDM, 145. p.45.

Não acreditamos merecer reprovação a troca entre legislativo e normativo, ou entre estatal e jurídico. O problema é outro e se estabelece no configurar e pensar a intrínseca normatividade do mercado. Não se conhece como verdadeiro algum mercado (mercado determinado no tempo e no espaço) que não pressuponha institutos jurídicos: também a elemental distinção do “meu” e do “teu”, da qual procede todo ato de troca, implica a remissão a um critério determinativo. (2007, pág. 45)

Como corolário, tem-se que o Estado, para atender suas necessidades (sejam estas de interesses regionais ou não), passa a intervir ativamente no mercado, atraindo as empresas transnacionais e todo o seu poderio econômico. Cabe lembrar que a política e o direito são os mecanismos de proteção territorial e que os mecanismos de proteção da economia situam-se em uma esfera global.

José Eduardo Faria³⁵, ao abordar a temática da relação jurídica e econômica no cenário de desenvolvimento globalizado, especificamente na América latina, também argumenta em favor da participação normativa do Estado.

De acordo com Faria,

estabilização econômica e reforma social foram os grandes desafios da América Latina, ao longo da última década. O maior problema de várias nações do continente foi ter de enfrentá-los ao mesmo tempo, pois as respectivas lógicas, ritmos, processos e horizontes temporais desses três desafios são tradicionalmente distintos e muitas vezes conflitivos. (FARIA, 2010)

E acrescenta o autor:

A abertura política, por exemplo, tende a acarretar altos custos para uma minoria e a produzir inúmeros benefícios de curto prazo para a maioria. Já a estabilização econômica, por implicar custos elevados para muitos no curto prazo, como demissões, restrições salariais, eliminação de subsídios e corte dos gastos governamentais, e a reforma social, por suscitar fortes resistências à supressão de privilégios consagrados sob a égide de Estados patrimonialistas, à eliminação dos direitos adquiridos de modo iníquo no âmbito do regime burocrático-autoritário e à adoção de eficazes mecanismos de transferência de renda, costumam ser lentas e bastante tensas, revelando-se por vezes vulneráveis ao risco de retrocessos institucionais. (FARIA, 2010)

Convém lembrar que a transição democrática e a abertura política eclodiram no entorno de demandas represadas de justiça material, radicalização ideológica e litigiosidade, o

³⁵ FARIA. 2010, p. 127.

que acabou deixando os governos vulneráveis às pressões corporativas e aos interesses particulares.

Provavelmente outros elementos mereceriam atenção, como nos casos planos econômicos ocorridos no Brasil – Bresser, Collor e Verão, como exemplos, em virtude dos reflexos provocados em período de transição de governo, pois acabaram por criar limites internos ou externos que afetaram planejamentos e ações programáticas, anunciadas, muitas vezes, em campanha eleitoral.

Aduz ainda Faria³⁶ que uma das facetas da tão decantada “crise de governabilidade”, nas nações do continente, diz respeito tanto aos objetivos dos programas de estabilização econômica – controle monetário, equilíbrio fiscal, reorganização do sistema previdenciário, equacionamento da dívida pública, liberação dos preços, etc. – quanto às metas dos programas de reforma social – redistribuição de renda, correção dos desequilíbrios regionais, efetividade das políticas públicas, etc.

Da perspectiva do autor, o resultado sempre acaba sendo o mesmo, ou seja, ocorre a abertura do caminho para o crescimento desordenado das funções estatais, a subsequente perda da capacidade decisória e seletiva do setor público, as tentativas de ajuste fiscal e monetário em zigue-zague ou movimentos de *stop-go*, o baixo ritmo de expansão econômica, a estagnação das atividades produtivas e a conseqüente inflação, a multiplicação dos privilégios corporativos, a elevação dos índices de desemprego e a ampliação dos coeficientes de marginalidade social, em suma, abre-se caminho para o aumento geral das incertezas e da irracionalidade no processo decisório.

Por isso, é desejável que a ordem democrática e o funcionamento da economia fiquem atrelados, pelo menos para se manter distantes de políticas sem o mínimo de planejamento e de previsão de resultados, uma vez que estas trariam desconfiança ao setor econômico.

Se, por um lado, há preocupação com este setor e sua estabilização, por outro, há iniciativas do Estado para a proteção dos direitos e garantias fundamentais, sendo tais ações adotadas como critério de desenvolvimento social. Aliás, reitera-se que preservar os direitos humanos é uma das funções esperadas do Estado.

³⁶ IDEM. 2010, p. 128.

Há também o começo de uma investigação para analisar a efetividade dos direitos humanos no continente Sul americano, tendo em vista o impacto da abertura política e econômica e da reforma social no poder econômico.

Vladmir Oliveira da Silveira e Maria Mendez Rocasolano³⁷ destacam que, muitas vezes, aqueles que detêm o poder não possuem nenhuma autoridade para tanto; do mesmo modo ocorre com os que detêm a autoridade – seja moral, intelectual ou política –, que podem não estar investidos de nenhum poder formal, porque essa autoridade não se realiza pela força, mas por outras características.

Pode-se estabelecer uma analogia entre o impacto sociopolítico da abertura econômica e a atuação dos governantes em consonância com a vontade coletiva. Para Marilena Chauí³⁸, a política neste sentido refere-se tanto à ação dos governantes, que detêm a autoridade para dirigir a coletividade organizada em Estado, quanto às ações da coletividade, em apoio ou contrárias à autoridade governamental e até mesmo à forma do Estado.

Para Dalmo de Abreu Dalari³⁹, a ideia de “político” implica a existência de finalidade, mas ao mesmo tempo revela que, seja pelo emprego de técnicas de persuasão ou pelo uso da coação, todos os meios possíveis serão utilizados para garantir uma ação eficaz.

É certo que no tripé *empresa, sociedade e estado* há certa dependência entre os elementos: a sociedade, sempre custeada pelo Estado, inspira cada indivíduo ao *modus* de sobrevivência.

Todavia, não se pode deixar de mencionar a responsabilidade do indivíduo em face do Estado, uma vez que viver em sociedade também acarreta a necessidade de tomar certas decisões e sujeitar-se a efeitos condicionantes para a manutenção da vida humana.

Pode-se afirmar que a pessoa humana, em sua essência, está atrelada a uma ação política, porém não ao Estado; este sim conecta a sua existência à do ser humano. Neste caminho, a estabilização econômica é o que garante a manutenção do Estado e o seu desenvolvimento.

Com a atuação das organizações de proteção de direitos humanos, criadas como instrumentos fiscalizatórios de garantias e direitos fundamentais, as regras internacionais sobre a atuação das empresas transnacionais e a política dos Estados se tornaram o centro das

³⁷ SILVEIRA e ROCASOLANO, 2010, p. 23.

³⁸ IDEM. p. 41.

³⁹ IDEM. p. 43.

atenções, dando ensejo à criação dos agentes econômicos, com a finalidade de garantir o sistema econômico global.

No que se refere ao cenário brasileiro, Calixto Salomão Filho⁴⁰ aduz que, na atuação protetiva do Estado e dos agentes econômicos, há ramos do direito dedicados a iniciativas que podem ser compensatórias, no sentido de proteger os hipossuficientes, criando compensações para esses grupos mais débeis, que têm dificuldades de sozinhos protegerem seus interesses.

No entanto, segundo o autor, a convicção é de que tais instrumentos compensatórios do direito, apesar de fundamentais à sociedade brasileira, não sejam suficientes para lidar com o enorme grau de desigualdade econômica e de direitos existente na realidade social brasileira.

Observa ainda Salomão Filho (2009) que a preocupação está relacionada a um cenário de subdesenvolvimento, uma vez que o monopólio, na sociedade brasileira e nas sociedades dos países subdesenvolvidos, tem participação mais efetiva do que naquelas dos países já desenvolvidos.

Por fim, conclui este autor, com relação ao direito antitruste, que o problema do monopólio está sempre relacionado ao consumidor, ao que vai ser apropriado pelos agentes com poder econômico no mercado consumidor, à desigualdade a ser criada nesse mercado.

Ora, o que se pode depreender dessas ponderações é que as compensações jurídicas abordadas, mesmo que subjetivamente, não são suficientes para a proteção dos direitos humanos, em face das atividades praticadas pelas empresas transnacionais.

Isso ocorre porque, em certo ponto da relação entre os direitos humanos e o setor econômico, os interesses das partes se tornam divergentes: enquanto aqueles passam a racionalizar critérios coletivos e sociais, este busca asseverar resultados somatórios e individualizados, por setores.

Uma das principais razões teóricas para se ter como parâmetro os resultados econômicos foi a crença, durante todo o século XX, de que não era possível elaborar uma teoria da escolha social. De acordo com o Teorema da Impossibilidade, formulado pelo economista norte-americano Kenneth Arrow, teórico do conceito do bem-estar social e

⁴⁰ FERRAZ Junior; SALOMÃO Filho E NUSDEO, 2009, p. 44.

ganhador do prêmio Nobel de 1972, a soma das racionalidades individuais não produz uma racionalidade coletiva ⁴¹.

Apesar disso, esses interesses enredados acabaram por servir para a estruturação de um modelo econômico definidor das regras e normas aplicadas no cenário mundial.

Em relação a esse aspecto, Floriano Azevedo Marques Neto⁴² afirma que o desenvolvimento do Capitalismo, até mesmo pelas suas conveniências, como o poder, ou, mais precisamente, a possibilidade de fazer prevalecer seus interesses, passa a ser mitigado em virtude dos interesses sociais verificáveis na sociedade. Assim, o Estado já não tem poder sozinho, mas depende de outros pólos de poder, incrustados na sociedade com base em sua configuração econômica.

1.4 - As garantias de proteção aos direitos humanos em virtude da ordem econômica

Diante de toda estruturação político-econômica e da função do Estado como garantidor do mínimo de subsistência à sociedade, a tábua rasa de controle social, tecnológico e de desenvolvimento é a criação de um ramo específico de direito, que atribua padrões globalizados não apenas às funções do Estado, mas também à atuação das empresas transnacionais.

Pode-se dizer, então, que os direitos humanos são uma forma de controlar e reduzir o poder estabelecido, mediante sujeição deste às prescrições do direito. A partir daí o poder se submete às normas e instituições jurídicas, que determinam uma forma de atuação e organização em favor das diferentes manifestações da dignidade da pessoa, como reivindicação de poder social⁴³.

Embora as regras que envolvem os direitos humanos tenham efeito nos países signatários de normas internacionais, tais comandos, mesmo que orientadores, caminham no sentido da globalização.

Ainda que valiosa, a formalidade de limitar o poder na Constituição e em outras leis não garante por si só o resguardo e a observância dos direitos humanos. Esses direitos têm

⁴¹ IDEM, 2009, p. 54.

⁴² PIOVESAN E GARCIA, 2011, p. 1085.

⁴³ SILVEIRA e ROCASOLANO, 2010, p. 95.

sido rasgados e vilipendiados, sobretudo pelos países desenvolvidos do chamado primeiro mundo. Aliás, nesse caso ocorre uma contradição: no âmbito interno desses países, vigoram os direitos humanos; contudo, nas relações desses países com os chamados países periféricos, prevalecem os interesses econômicos e militares das nações desenvolvidas, geralmente violando ou incentivando a violação de tais direitos. Além disso, esses países desenvolvidos respeitam os direitos humanos quando se trata da proteção de seus nacionais, porém desrespeitam completamente esses direitos no caso de imigrantes, clandestinos, minorias raciais, etc.⁴⁴.

De toda sorte, a história evidencia que o processo de conscientização dos países desenvolvidos sobre o respeito ao lado humano, na relação que mantêm com os não desenvolvidos, caminha em passos lentos.

Pela carta de Weimar⁴⁵, o Estado tinha o dever de agir positivamente, por meio de políticas públicas e programas de governo, na seara dos direitos sociais. Neste sentido, João Bosco Leopoldino afirma que a Constituição do México (1917) e a de Weimar (1919) foram uma resposta, no âmbito do direito positivo, às exigências de um direito novo, de um novo instrumento, que fosse eficaz e eficiente, nas mãos do Estado, para dirigir a nova realidade econômica e social.

Antonio Augusto Cançado Trindade⁴⁶ salienta que muito significativamente a universalidade dos direitos humanos resultou fortalecida na I conferência Mundial de 1968 sobre a matéria, sendo que, 25 anos depois, a importância destes foi reafirmada, na II conferência mundial. E o autor esclarece também que, já em 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, além de proclamar direitos, conclamou a transformação da ordem social e internacional, de modo a assegurar, na prática, o gozo dos direitos elencados. Na projeção histórica do legado da Declaração Universal, duas conferências mundiais de direitos humanos, a de Teerã (1968) e a de Viena (1993), fazem parte de um processo longo de construção de uma cultura universal de observância dos direitos humanos.

É interessante rememorar que, quando aprovada em Assembleia Geral das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos do Homem fez uso das expressões “dignidade” e “igualdade”, no que concerne tanto ao âmbito individual quanto ao familiar, a fim de considerar inalienabilidade e fundamentos de liberdade como pressupostos de proteção aos

⁴⁴ IDEM. p. 96.

⁴⁵ IDEM. p. 148.

⁴⁶ IDEM, p. 155.

direitos humanos. Contudo, esse documento não se apresenta vinculativo e jurisdicionalizado de maneira universal.

Segundo Comparato⁴⁷, cabe mesmo enfatizar que o costume é afirmar que o referido documento não tem força vinculante. Foi por essa razão, aliás, que a Comissão de Direitos Humanos o concebeu, originalmente, como uma etapa preliminar à adoção ulterior de um pacto ou tratado internacional sobre o assunto. Esse entendimento, porém, peca por excesso de formalismo. De qualquer modo, é importante destacar que hoje se reconhece em toda parte que a vigência dos direitos humanos independe de sua declaração na Constituição dos países, em leis e tratados internacionais, exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana, a serem obedecidas por todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não.

Esse autor também admite que o direito, em razão dos próprios fundamentos, tem como objetivo, seja por meio de regras ou princípios, harmonizar o convívio em sociedade. Porém, a questão é de tamanha amplitude que ultrapassa o âmbito da diplomacia, trazendo no bojo aspectos sociais e econômicos.

Desse modo, não há dúvida de que a dignidade humana é o ponto de grande relevância para que a jurisdição internacional seja compreendida, tendo suas bases de liberdade e construção de respeito individual e coletivo.

Silveira e Rocasolano⁴⁸ defendem que, para estudar direitos humanos, é preciso estabelecer como ponto de partida um conceito de direito. Segundo esses autores, este é expressão axiológica e cultural do valor da dignidade humana, considerando que os direitos humanos são, desde o século XVIII, quando houve as primeiras declarações de direitos, reconhecidos como tais em ambos os lados do Atlântico por sociedades americanas e europeias, que exigem sua positivação por meio de normas e instituições jurídicas próprias.

Como já mencionado, os grandes centros, em razão de sua importância, passam a gerir interesses e a atribuir cargas dinâmicas para regulação sobre questões pertinentes aos relacionamentos humanos.

Ao tratar do Direito Internacional dos Direitos Humanos, afirma Richard B. Bilder⁴⁹ que o Direito Internacional dos Direitos Humanos consiste em um sistema de normas internacionais, procedimentos e instituições desenvolvidas para programar esta concepção e

⁴⁷ COMPARATO, 2015, p. 458.

⁴⁸ SILVEIRA e ROCASOLANO, 2010. p. 186.

⁴⁹ PIOVESAN, 2012. Introdução.

promover o respeito dos direitos humanos em todos os países, no âmbito mundial. Embora a ideia de que os seres humanos têm direitos e liberdades fundamentais que lhes são inerentes tenha há muito tempo surgido no pensamento humano, a concepção de que os direitos humanos são objeto próprio de uma regulação internacional, por sua vez, é bastante recente.

Diante de todo poderio econômico e bélico, as grandes nações passaram a editar regras e princípios sobre as relações diplomáticas que envolvem os países signatários das Organizações das Nações Unidas – ONU.

É certo que a Responsabilidade Social, que trata dos interesses coletivos e, por extensão, das importâncias globais e suas representações, passou a ser importante ferramenta de difusão dos princípios que cercam os direitos humanos.

No caso das Empresas Transnacionais, a mencionada Responsabilidade teve grande importância na criação de princípios norteadores para inibir o desrespeito às garantias de preservação dos direitos humanos, utilizando-se das próprias regras de mercado.

No que se refere à postura do Brasil⁵⁰ em relação ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos, observa-se que, somente a partir de 1985, quando foi deflagrado o processo de democratização do País, é que o Estado brasileiro passou a assentir a relevantes tratados internacionais de direitos humanos. O marco inicial do processo de incorporação desses tratados pelo Direito brasileiro foi a anuência, em 1989, à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

Conforme Piovesan (2012), o Brasil passou a ter representação fixa desde 1947. A equipe brasileira (representada pela sigla em inglês UNCT) foi presidida pelo coordenador residente, que, dentre outras funções, buscou direcionar os interesses coletivos, coerentes e integrados e as necessidades nacionais, no marco dos objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e demais compromissos internacionais.

Como se pode verificar, a ideia dos direitos humanos⁵¹ tem sido muito difundida nesses últimos anos, adquirindo uma espécie de *status* oficial no discurso internacional. Comitês influentes reúnem-se regularmente para debater a fruição e a violação de direitos humanos em diversos países do mundo. Certamente a retórica dos direitos humanos hoje em dia é muito mais aceita – na verdade, invocada com muito maior frequência – do que era no passado.

⁵⁰ IDEM, capítulo I

⁵¹ SEN, 2010, p. 292

Para Piovesan⁵², a declaração de 1948 inova a gramática dos direitos humanos, ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e pela indivisibilidade desses direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos. Dessa perspectiva, o ser humano é considerado como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa.

Essa autora, aliás, enfatiza o caráter da indivisibilidade, ao esclarecer que, quando há violação de um direito, há violação de todos, já que são considerados uma unidade (o que implica a existência de aspectos interdependentes e inter-relacionados) capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais.

É interessante notar que no Brasil a questão dos direitos humanos ganhou bastante relevância, sobretudo em decorrência das constantes demandas por lugares sociais, principalmente em movimentos populares, que se apoderaram desse discurso de direitos humanos e passaram a utilizá-lo para reivindicar o espaço das minorias marginalizadas.

Muitos problemas têm sido enfrentados para que haja a aplicação dos dispositivos legais de direitos humanos, uma vez que a anuência às normativas internacionais é facultativa; desse modo, tal aplicação sempre depende de ratificação dos Estados signatários.

Assevera Matsushita⁵³ que para a teoria jus-humanista normativa que adotamos tem-se o conjunto de enunciados (marcas de tinta sobre o papel) que formam a dimensão do positivismo jurídico; tem-se o intratexto, formado pelos Direitos Humanos; e o meta texto. Que é conjunto denominado de realismo jurídico e que tem como elementos a jurisprudência e a doutrina jurídicas.

No caso do Brasil, a Constituição Federal de 1988 trouxe questões importantes sobre direitos sociais, que refletem os direitos humanos, bem como possibilidades supralegais para aplicação das normativas internacionais, a serem ratificadas pelo legislativo para compor a legislação brasileira.

⁵² PIOVESAN, 2012. Capítulo I. e-book.

⁵³ MATSUSHITA, 2014, p. 243.

No concernente a tal aspecto, Sarlet⁵⁴ afirma que os direitos sociais consagrados pela CF compartilham da condição plena de direitos fundamentais. O autor esclarece também que os principais entraves na relação entre tratados e ordem interna dizem respeito aos níveis de efetividade dos direitos sociais, notadamente quando os atores estatais nacionais não atendem aos parâmetros mínimos em matéria de direitos sociais estabelecidos pelos organismos internacionais responsáveis por interpretar os tratados internacionais e zelar pela devida observância destes.

Todavia, em muitos países, inclusive no Brasil, a participação do poder econômico na estruturação tanto do Estado quanto do setor privado serviu como critério de responsabilidade social para questões de preservação dos direitos humanos.

No que tange ao impulso econômico estatal, Comparato⁵⁵ afirma que a proliferação de textos jurídicos de todos os graus referentes ao assunto extravasou a condição clássica e, assim, acarretou sérias distorções à dogmática tradicional.

Segundo o autor⁵⁶, para efeito de responsabilização Estatal, a primeira noção de uma economia política coincide com o advento do Estado liberal e corresponde a uma concepção estática da vida econômica, centrada no equilíbrio natural da produção e circulação da riqueza. Nesse contexto, a função do Estado é assegurar a existência das condições gerais de manutenção desse equilíbrio e minimizar crises. Observe-se, contudo, que admitir a possibilidade de intervenção na vida econômica trai a concepção de base de que há uma harmonia natural das coisas no plano econômico, que deve ser respeitada e garantida.

Com isso, foi possível visualizar, por meio da mundialização dos direitos humanos, a importância do ramo jurídico-econômico, que teve, entre outros, o objetivo de harmonização multilateral e legitimidade de todos os Estados, em escala mundial.

Para o balizamento das normatizações estatais, seguem regras de fluxo internacional, que priorizam cada vez mais o respeito territorial e soberano, sendo por esse motivo que se emprega o termo *adesão* para aludir ao posicionamento do Estado em relação a essas regras.

Espera-se que os aspectos até aqui analisados tenham sido capazes de evidenciar quão urgente é a valorização da dignidade humana, por meio da aplicação dos já positivados Direitos Humanos, tidos como ideário de proteção social, uma vez que as operações

⁵⁴ BOGDANDY, 2013, p. 800.

⁵⁵ COMPARATO. RT. 353, p. 16.

⁵⁶ IDEM, p. 20.

econômicas abrangem toda a gama social, desde famílias e empresas até Estados. É preciso ter claro o objetivo de, por meio de um processo econômico, levar à efetivação dos direitos sociais, pois tolerar violações significa restringir a liberdade dos seres humanos.

CAPÍTULO 2 - DIREITOS HUMANOS E SEUS EFEITOS INSTITUCIONAIS: A RELAÇÃO COM AS EMPRESAS TRANSNACIONAIS

2.1 – Os princípios orientadores da ONU quanto às atividades empresariais e à proteção dos direitos humanos.

Antes de abordar as questões pertinentes aos princípios, em especial àqueles orientadores das Organizações das Nações Unidas – ONU, que definem mecanismos de adesão com a finalidade de conduzir as empresas ao desenvolvimento responsável, algumas ponderações se fazem necessárias.

É preciso retomar, primeiramente, aspectos relativos à própria noção de ciência, que, segundo Miguel Reale⁵⁷, não pode prescindir de categorias, de tipos, de espécies, de gêneros, de classes ou de famílias, adequadas a cada região da realidade.

Isso implica que o direito, sendo uma ciência, possui categorias. Considerando a função desta ciência como a de estabilizadora de expectativas, Habermas⁵⁸ acrescenta que o direito se apresenta como um sistema de direitos. Neste sentido, é interessante notar que os direitos subjetivos só podem ser estatuídos e impostos por meio de organismos que tomam decisões, tornando-as obrigatórias para a coletividade. Em contrapartida, tais decisões devem a sua obrigatoriedade coletiva à forma jurídica da qual se revestem.

Esse nexos interno do direito com o poder político refere-se às implicações objetivas e jurídicas do direito subjetivo, anteriormente consideradas neste estudo. O direito à igualdade de liberdades subjetivas de ação concretiza-se nos direitos fundamentais, os quais, na condição de direitos positivos, revestem-se de ameaças de sanções, podendo ser usados contra interesses opostos e outras transgressões de normas.

Note-se então que o direito acaba por disciplinar as relações jurídicas e políticas, concedendo ao mesmo tempo subterfúgio aos interesses e segurança jurídica. Isso significa que o direito concentra princípios e que estes, por sua vez, dão suporte à estruturação jurídica, em sentido amplo.

⁵⁷ REALE. 1999, p. 56

⁵⁸ HABERMAS. 1997. p. 170.

No que tange aos princípios, Miguel Reale⁵⁹ destaca a importância de alguns: de identidade e de não contradição, de razão suficiente e de terceiro excluído. Observe-se, por exemplo, que, quando se afirma que A é igual a A e que A não pode ser não-A ao mesmo tempo, ocorre a enunciação de princípios, ou seja, de juízos fundamentais, sem os quais seria impossível o ato mesmo de pensar, bem como o de transmitir qualquer conhecimento certo.

Daí decorre a relevância dos princípios e do direito para a relação entre Estado e indivíduos. Ora, no atual contexto de expansão da sociedade internacional e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, as atenções se voltaram para a formulação de regras que implementem relações jurídicas capazes de harmonizar as relações entre Estado, coletividade e empresas.

No cenário brasileiro, os princípios que envolvem as atividades econômicas foram alocados no art. 170 da Constituição Federal de 1988, representados por meio de nove incisos com relações autônoma e específica.

Precisamente, estão assim formulados no texto constitucional: soberania nacional; propriedade privada; função social da propriedade; livre-concorrência; defesa do consumidor; proteção ao meio ambiente; redução das desigualdades e sociais; busca do pleno emprego e favorecimento às empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis nacionais, com sede e administração no Brasil.

São essas regras gerais que fundamentam a regulação do país no que concerne ao âmbito econômico e que possuem caráter protetivo no que diz respeito às questões de direitos humanos.

Como é sabido, o cenário mundial é preocupante. Em relação a esse aspecto, Piovesan⁶⁰ destaca que a globalização econômica tem agravado ainda mais as desigualdades sociais, aprofundando as marcas da pobreza absoluta e da exclusão social. Nesse contexto, é preciso considerar quão importante é o fortalecimento do Estado. Em 2000, o então diretor-gerente do FMI, Michel Camdessus, *in* crítica desmonte do Estado, Folha de São Paulo, 14 de fevereiro de 2000, em seu último discurso oficial, afirmou que dismantelar sistematicamente o Estado não resolverá os problemas das economias modernas. Para Camdessus, a principal ameaça sistêmica à estabilidade, em um mundo globalizado, é a pobreza.

⁵⁹ REALE, 1999. p. 60.

⁶⁰ PIOVESAN, 2019. Capítulo 2, item 4, e-book.

Trata-se, como é possível notar, de questão de grande complexidade, que não diz respeito apenas ao âmbito do Estado. Nesse caso, é preciso pontuar questões sobre o papel de atores não estatais que são incorporados à agenda de direitos humanos.

Em seu estudo, salienta Piovesan⁶¹ a importância de inserir na agenda de direitos humanos ao menos dois atores não estatais de indiscutível relevância: a) as agências financeiras internacionais; e b) o setor privado. Em relação às agências financeiras internacionais, há o desafio de que os direitos humanos possam permear a política macroeconômica, de forma a envolver as políticas fiscal, monetária e cambial. As instituições econômicas internacionais devem levar em grande consideração a dimensão humana de suas atividades e o forte impacto que as políticas econômicas podem ter nas economias locais, especialmente em um mundo cada vez mais globalizado. Embora as agências financeiras internacionais estejam vinculadas ao sistema das Nações Unidas, na qualidade de agências especializadas, o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional, por exemplo, carecem da formulação de uma política vocacionada aos direitos humanos. Tal política é medida imperativa para o alcance dos propósitos da ONU e, sobretudo, para a coerência ética e principiológica que há de pautar sua atuação. A agenda de direitos humanos deve ser, assim, incorporada no mandato de atuação dessas agências.

Certo que o setor privado ao que parece, segundo a autora⁶², há também a necessidade de acentuar sua responsabilidade social, especialmente a das empresas multinacionais, na medida em que constituem as grandes beneficiárias do processo de globalização.

A marca pertinente da ordem econômica globalizada está em definir suas necessidades frente ao posicionamento de um mercado extenso e cada vez mais liberal, porém, é necessário incorporar a essa pauta a questão dos direitos humanos, em especial, a da proteção da dignidade humana.

Marcelo Benacchio⁶³ relembra que a noção de dignidade humana em Kant é oposta à que propõe o Cristianismo, pois, para Kant, o valor do homem é fundado em suas qualidades inatas, portanto, a base é imanente e não transcendente. Para Kant, o homem é um fim em si mesmo, portador de um valor absoluto; jamais o homem pode ser considerado um meio para determinado fim. Isso significa que o homem é digno porque é autolegisador no concernente à moral; não é Deus que legisla sobre essa matéria. Portanto, o homem não obedecerá à lei

⁶¹ IDEM, capítulo 2, item 4, e-book.

⁶² IDEM.

⁶³ SILVEIRA. 2011, p. 197- 198.

que não seja por ele instituída, o que leva a aceitar que a autodeterminação do ser humano é o fundamento de sua dignidade.

Para Robert Alexy⁶⁴, os direitos do homem não são uma descoberta do século 20. Suas origens, aliás, são remotas. O autor aponta referências a isso, por exemplo, no Antigo Testamento, em Gênesis 1.27, na fórmula de igualdade; no Novo Testamento, na carta de Paulo aos Gálatas (Gálatas 3:28); e na ideia de igualdade cosmopolita difundida pela escola estoíca. Dessas formulações até aquelas de direitos do Estado, que podem ser impostos judicialmente, houve, contudo, ainda um longo percurso.

Hoje se admite que a proteção integral à dignidade humana é necessária à própria manutenção da espécie humana. No contexto de expansão das atividades econômicas globalizadas, tem-se observado que não há atividade estatal ou privada que possa perdurar sem que haja o devido respeito à dignidade humana.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem afirma que a liberdade é condição primordial à escalada social responsável, tanto que cabe ao Estado a maior parte do encargo de garantir a proteção individual e coletiva, conforme se depreende do artigo 10⁶⁵ deste documento.

Para evidenciar os terríveis efeitos causados pela negligência estatal no que tange aos direitos humanos, John Ruggie⁶⁶ relatou em sua obra um caso ocorrido na Nigéria, em meados de 1950.

Na ocasião, a empresa Shell começou a extrair petróleo daquele país, principalmente do estado de Rivers, numa região conhecida como Ogoniland, área com cerca de 500 mil pessoas do povo Ogoni. Com a descoberta de reservas de petróleo naquela área, tal insumo passou a ser a principal fonte de renda do país, de divisas e do PIB. Em virtude disso, a Nigéria estatizou o setor petrolífero na década de 1970 e realizou *joint venture* com companhias estrangeiras, agindo por meio de subsidiárias.

Por conta da política adotada pelo Estado em relação a empresas privadas, os estados nigerianos nos quais as operações eram realizadas passaram a receber uma pequena fração da receita do petróleo.

⁶⁴ ALEXY. 2008, p. 96.

⁶⁵ Artigo 10 - Todo homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

⁶⁶ RUGGIE. 2014, p. 64

Com o advento da Constituição nigeriana de 1999, houve a regulamentação de um percentual maior para atender os interesses desses estados, chegando a 13%. Todavia, estudos independentes comprovaram que boa parte desses recursos não chegava à população que mais sofria com as operações de extração.

Para o autor⁶⁷, esse caso evidencia aspectos importantes no que concerne à negligência aos direitos humanos. Um desses aspectos é a incompreensão de muitas companhias de que, além da autorização legal, elas precisam de uma licença social para operar. Outro é a cumplicidade corporativa em abusos aos direitos humanos, já que tais abusos muitas vezes são cometidos não só pela companhia, mas por terceiros ligados a esta. Como se pode notar, essas constituem dimensões-chave do nexo atual entre globalização e governança.

Ainda em relação ao referido caso da Shell, Ruggie⁶⁸ esclarece que a empresa mantinha sua concessão em Ogoniland – sua licença para operar – por meio da Shell Petroleum Development Company (SPDC), uma *joint venture* não constituída entre a Royal Dutch Shell e a Nigerian National Petroleum Corporation. Desde o começo, a exploração e a produção de petróleo causaram danos ambientais no território de Ogonis. A poluição do solo e da água, causada por vazamentos de petróleo, prejudicou a subsistência dos que dependiam da agricultura e da pesca. Além disso, segundo o autor:

os moradores da área tinham de conviver com os queimadores de gás residual, em operação 24 horas por dia (alguns por mais de 30 anos), e uma poluição atmosférica que causava chuva ácida e problemas respiratórios. Gasodutos de superfície atravessavam muitas aldeias e antigas terras agrícolas. (RUGGIE, 2014)

Em resumo, as comunidades locais pagavam alto preço, mas usufruíam de poucos benefícios, enquanto bilhares de dólares em petróleo eram extraídos do solo à sua volta: US\$ 5,2 bilhões durante a duração da concessão, segundo a Shell; e muitas vezes mais que isso, segundo o povo Ogoni.

Em razão da ocorrência de revoltas comunitárias, a Shell começou a investir em desenvolvimento local, realizando a construção de escolas, clínicas e perfurações de poços para extração de água potável. Porém, essas iniciativas acabaram por agravar ainda mais a situação, tendo em vista que beneficiavam alguns habitantes e negligenciavam outros.

⁶⁷ IDEM. p. 64.

⁶⁸ IDEM. p. 65.

Por volta de 1992, fundou-se o Movimento para a sobrevivência do Povo de Ogoni, tendo como um de seus líderes Ken Saro-Wiwa, que redigiu uma carta de direitos dos Ogonis, já que tais direitos não eram reconhecidos pelo governo nem pela Shell.

As relações entre a companhia e os habitantes de Ogoni ficavam cada vez mais tensas, levando mais de 300 mil pessoas, no ano de 1993, às ruas para se manifestar contra a atuação da empresa. Por fim, o espancamento de funcionários da empresa SPDC ocasionou a suspensão das operações e a retirada do seu efetivo do local.

Ruggie⁶⁹ acrescenta que, por conta de tal situação, a Shell acabou perdendo a licença social para operar em Ogoni, e a comunidade não admitia mais a estada da multinacional na região. Além disso, quinze anos depois, quando a Shell ainda não podia voltar ao país devido à situação de insegurança, que se havia agravado, o governo nigeriano revogou a licença legal da companhia para explorar a concessão, apesar de a Shell continuar sendo uma importante produtora em outras partes do país. Yar'Adua, presidente democraticamente eleito da Nigéria naquela época, concluiu que “existe total falta de confiança entre a Shell e o povo Ogoni. Por isso, outra empresa que seja aprovada pelos ogonis irá assumir o comando da operação”.

Por fim, além da perda da concessão para atuar no país e potencial violação dos direitos humanos na região, a Shell enfrentou uma batalha judicial nos tribunais norte-americanos, em decorrência do Estatuto de Ilícitos Civis no Estrangeiro, adotado pelo Primeiro Congresso dos Estados Unidos, em 1789. Desse modo, a empresa deveria fornecer ressarcimento por ter cometido violações do direito internacional consuetudinário, como pirataria, maus-tratos a embaixadores e desrespeito a condutas de segurança.

Tal estatuto teve considerável relevância para a propositura de demandas por parte de estrangeiros em solo americano. Isso ocorreu em decorrência das manifestações populares e da criação de movimentos e lideranças, o que ocasionou a prisão e a execução de líderes populistas ligados aos atos contra a exploração da empresa. Dentre esses líderes, figurava Ken Saro-Wiwa, que seria condenado à pena de morte, sem ao menos ter estado no local dos crimes, mas por ter sido acusado de incitar multidão.

É importante relatar, ainda, que, às vésperas do julgamento do caso Wiwa vs. Shell, foi anunciado acordo extrajudicial, que culminou na indenização de cerca de US\$ 15,5 milhões, ficando as partes comprometidas a não apresentar suas considerações do acordo.

⁶⁹ RUGGIE. 2014, p. 66.

Convém apontar que não só o caso Shell, mas muitos outros começaram a servir de base para a mudança da visão corporativa, já que sanções e envolvimento em casos de violação dos direitos humanos afetavam negativamente a imagem das empresas no mercado.

A revisão de princípios empresariais, de forma geral, passou a estabelecer novas diretrizes para as transnacionais, culminando em nova ordem de governança corporativa. Essas mudanças também se refletiram na participação do Estado, que se submeteu às novas diretivas, ainda que estas não fossem vinculativas, para não comprometer o desempenho de sua função nos âmbitos econômico e social.

Obviamente, esse caso da Shell corrobora a ideia de que a violação de normas de direitos humanos concorre para a perda da dignidade humana, pois evidencia que a atuação da companhia contrariou o primado maior, que é o meio ambiente e a própria espécie.

Marcelo Benacchio⁷⁰ afirma que há um aspecto material de manutenção da dignidade humana a exigir recursos patrimoniais mínimos destinados à realização do ser humano em sua plenitude, na forma prevista no ordenamento jurídico fundado no princípio da dignidade da pessoa. Essa situação é tratada como direito ao mínimo existencial ou patrimônio mínimo, constituindo-se do indispensável à sobrevivência digna do homem. No caso, o patrimônio é tido como meio destinado à realização da pessoa humana, considerada esta como finalidade. É, pois, a existência do âmbito de mercado que permite ao ser humano adquirir os bens necessários à garantia de sua existência física, assegurando a manutenção da vida.

No mesmo sentido, Piovesan⁷¹ reporta-se à Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, documento que reconhece e assegura um catálogo de direitos civis e políticos similar ao previsto pelo Pacto Internacional dos Direitos Humanos. Neste universo jurídico, destacam-se o direito à personalidade jurídica; o direito à vida; o direito a não ser submetido à escravidão; o direito à liberdade; o direito a um julgamento justo; o direito à compensação em caso de erro judiciário; o direito à privacidade; o direito à liberdade de consciência e religião; o direito à liberdade de pensamento e expressão; o direito à resposta; o direito à liberdade de associação; o direito ao nome; o direito à nacionalidade; o direito à liberdade de movimento e residência; o direito de participar do governo; o direito à igualdade perante a lei; e o direito à proteção judicial.

⁷⁰ SILVEIRA. 2011, p. 198.

⁷¹ PIOVESAN, 2019, capítulo 5, item b, e-book.

Contudo, observa-se que esta gama de direitos humanos apresentados por convenções e mecanismos de proteção ainda não foi capaz de limitar a atuação nociva das transnacionais. No caso da Shell, verificou-se que as violações não ficaram apenas na seara das atividades empresárias, mas ocorreram também no âmbito do Estado, por atuação arbitrária dos agentes estatais.

Além do caso Shell, houve aquele conhecido como *Goiburú e outros X Paraguai*⁷², que teve por objeto a violação ao direito à vida, à liberdade, à integridade pessoal de Agustin Goiburú Gimenez e de outras cinco vítimas, supostamente cometida por agentes estatais no período de 1974 a 1977, durante a Operação Condor, que, baseada na doutrina de “segurança nacional”, articulava forças de segurança e serviços de inteligência de ditaduras do Cone Sul para conter agentes “subversivos”.

Na hipótese, as vítimas eram opositoras do regime Strossner. Goiburú Gimenez foi detido arbitrariamente na Argentina por agentes do Estado paraguaio, tendo sido mantido incomunicável, submetido à tortura e ao posterior desaparecimento, mediante uma ação coordenada das forças de segurança do Paraguai e da Argentina.

O caso, levado à Corte Interamericana, teve reconhecida a responsabilidade internacional do Estado, uma vez que este se utilizou de investidura oficial e recursos oficiais para cometer as violações.

Essa Corte determinou ao Estado do Paraguai a realização imediata de diligências para investigar os atos cometidos e combater a impunidade de seus perpetradores; localizar as vítimas, entregando seus restos mortais aos familiares; realizar um ato público de reconhecimento do desagravo e da responsabilidade internacional do Estado; publicar a sentença da Corte em diário de ampla circulação; construir um monumento em memória das vítimas; implementar programas de educação de agentes estatais; efetuar o pagamento de indenização; e adequar, deixando-a em conformidade com os parâmetros protetivos internacionais, a tipificação dos delitos de tortura e de desaparecimento forçado de pessoas⁷³.

Convém lembrar que as questões principiológicas servem de apoio e compreensão à garantia dos direitos humanos, bem como de fonte de construção de um sistema protetivo e de soberania. Porém, no caso, a jurisdição internacional responsabilizou o Estado por suas condutas nocivas às normas que envolvem direitos humanos.

⁷² IDEM, capítulo 6, item 2.1, e-book.

⁷³ PIOVESAN, 2019, capítulo 5, item b, e-book.

Para finalizar essa parte do presente estudo, cabe observar que o caso Shell e o Goiburú constituem forte argumento para a defesa da ideia de que tanto o Estado como o setor privado necessitam de jurisdição internacional para coibir violações aos direitos humanos. Note-se que, a despeito do esforço internacional que vem sendo empreendido neste sentido, o resultado obtido ainda tem se mostrado insatisfatório à manutenção da liberdade como fonte da dignidade humana.

2.2 – A visão fundamental de “Proteger, Respeitar e Remediar”, como programa de proteção aos Direitos humanos.

A governança corporativa permite o alinhamento de estratégias compatíveis para que ocorra o bom desempenho e a alocação de quaisquer organizações privadas no ambiente competitivo do cenário internacional.

Segundo Souza e Cabrera⁷⁴ o desenvolvimento das forças produtivas materiais, ao mesmo tempo que potencializa as possibilidades de atendimento das demandas sociais, objetivas e subjetivas, submete as populações a um padrão de consumo e de sociabilidade, no qual as novas tecnologias redesenham formas de controle sobre o trabalho e a vida das pessoas, de intensificação da extração de trabalho excedente e exclusão social e de consumos impostos pelas corporações midiáticas.

Como vem sendo apontado neste estudo, na atualidade, os agentes estatais, por meio das regulações existentes, não têm mecanismos capazes para impedir violações ao interesse humano.

Ficou claro que, para manter o equilíbrio global, os tratados e o reconhecimento de responsabilidade social das empresas têm sido insuficientes, o que significa que não haveria em curto prazo garantia de preservação dos direitos humanos às próximas gerações.

Contudo, a ONU, por meio de um representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas, Professor John Ruggie, em julho de 2011, aprovou, por consenso, os princípios orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos.

Cabe notar que são 31 princípios orientadores (POs), sintetizados no quadro referencial específico por meio dos verbos “proteger, respeitar e remediar”, conforme o

⁷⁴ KIM; BARROS e KOSALA. 2012, págs. 124-125.

próprio representante⁷⁵. Tais princípios têm o objetivo de estabelecer uma plataforma normativa mundial e uma orientação de política confiável como base para conseguir progresso cumulativo e gradual, sem eliminar qualquer acontecimento promissor a longo prazo. O quadro⁷⁶ aborda *o que* deve ser feito; os Princípios Orientadores tratam de *como* fazer.

Conforme defende esse autor, para que exista um mercado sólido e eficaz, é preciso considerar os aspectos relativos à perpetuação e à garantia dos direitos humanos.

O aspecto *proteger*, que integra o quadro referencial do documento apresentado, concerne à obrigação do Estado de elevar o nível protetivo das garantias de direitos humanos.

Ruggie⁷⁷ afirma que essa proteção se refere especificamente às ações do Estado para impedir que terceiros, ou seja, agentes particulares, violem os direitos humanos. Cabe lembrar que no passado o foco eram em geral grupos rebeldes armados. Contudo, atualmente, esse termo alude a empresas. Portanto, verifica-se que, na proposta do autor, o dever do Estado de proteger contra violações aos direitos humanos cometidas por empresas é a “pedra de apoio” do quadro referencial.

Já o termo *respeitar* concerne à responsabilidade das empresas de acatar comandos normativos destinados a direitos humanos.

Nesse caso, buscou-se responsabilizar as empresas, segundo o autor⁷⁸, tendo em vista que os deveres jurídicos em relação aos direitos humanos integram este cenário. Isso porque as companhias estão cientes de que devem obedecer a todas as leis aplicáveis para obter ou manter sua licença de funcionamento; no caso das multinacionais, isso inclui tanto as leis do Estado de origem quanto as do país anfitrião.

O autor esclarece que o *modus operandi* das empresas também pode estar sujeito a certas normas do direito internacional (aliás, já adotadas por alguns tribunais nacionais), que condenam determinados modos de proceder. Entretanto, é preciso mencionar que as normas do direito internacional abarcam apenas algumas das condutas das empresas. Além disso, cabe lembrar que nem todos os Estados ratificam todos os tratados internacionais de direitos humanos e que os países adotam diferentes posturas no que diz respeito à capacidade e à vontade de fazer cumprir as obrigações assumidas.

⁷⁵ RUGGIE. 2014, p. 137-138.

⁷⁶ IDEM, p. 138.

⁷⁷ IDEM. p. 139.

⁷⁸ IDEM. p. 146-147.

Ainda é preciso esclarecer que, no quadro referencial proposto, o termo *reparar* concerne à captação de recursos de forma conveniente e eficaz, para o caso de ocorrerem eventuais infrações por parte das empresas.

Ruggie⁷⁹ acrescentou como parte do dever de proteger, nos termos do Direito Internacional sobre Direitos Humanos, a adoção de medidas, por parte dos Estados, para investigar, punir e corrigir violações dos direitos de indivíduos cometidas por empresas. No caso, isso significa que, quando tais infrações ocorrerem em território ou jurisdição de um Estado, este deve providenciar medidas para remediação.

O autor justifica que, sem tais medidas, o dever de proteger pode ser interpretado como fraco ou mesmo insignificante, esclarecendo que estas iniciativas podem ser adotadas por meios judiciais, administrativos, legislativos ou outros.

Da mesma forma, mediante a responsabilidade empresarial de respeitar os direitos humanos, as companhias deverão estabelecer mecanismos de denúncia ou participar da elaboração destes que devem ser eficazes para atender a indivíduos e comunidades afetados negativamente, sem prejuízo dos recursos legais. O quadro elenca três tipos de mecanismo de denúncia pelos quais se pode pedir remediação: judicial, extrajudicial estatal e não estatal.

No relatório final, o autor ⁸⁰ menciona os seguintes aspectos: A) as obrigações assumidas pelos Estados de respeitar, proteger e implementar os direitos humanos e liberdades fundamentais; B) o papel das empresas como órgãos que desempenham funções especializadas e que devem cumprir todas as leis aplicáveis e respeitar os direitos humanos; C) a necessidade de que os direitos e obrigações sejam providos de recursos adequados e eficazes, em caso de descumprimento.

Com base nessas diretrizes, foram apresentados 31 enunciados, posteriormente aprovados, sendo possível afirmar, conforme o idealizador do documento⁸¹, que o dever de proteger do Estado é uma norma de conduta. Nesse caso, ele não atua apenas como responsável pelo modo de proceder dos agentes privados, mas também pela proteção dos direitos humanos de forma sistêmica, em outras palavras, o Estado é responsável pela prevenção, investigação, punição e reparação dos abusos cometidos por agentes privados.

⁷⁹ IDEM. p. 159-160.

⁸⁰ Empresas e direitos humanos – Parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar, p. 3.

⁸¹ RUGGIE. 2014, p. 4.

No âmbito das companhias, os efeitos principiológicos, segundo Setti, Silva e Muniz⁸², abrangem de modo amplo a responsabilidade de uma empresa de respeitar os direitos humanos, ou seja, tais efeitos envolvem não apenas o que acontece nas dependências da companhia, mas também se estendem ao impacto de seus produtos e serviços (por meio das redes de relações comerciais) na seara dos direitos humanos.

Afirmam Cardial e Giannattasio⁸³ que o Direito não é apenas norma de conduta, mas também instituições. Isso significa que ele não apenas prescreve a conduta devida ou permitida, mas também define as condições institucionais de possibilidade de cumprimento da referida conduta, (GIANNATTASIO, 2015b; UNGER, 2004). isto é, aquelas que ampliam ou reduzem a força normativa mediante a inventividade de arranjos que aprimorem a garantia normativa.

No âmbito deste estudo, é pertinente lembrar duas situações: as normas internacionais de direitos humanos não têm o condão de exigir dos Estados uma fiscalização extraterritorial⁸⁴; e os tratados sempre recomendam que os Estados adotem medidas para evitar os abusos no exterior cometidos por empresas registradas em sua jurisdição.

No caso específico do Brasil, segundo Alves Ferreira e Machado Rocha⁸⁵, visando tutelar o equilíbrio entre os particulares e garantir a invocação dos direitos fundamentais da parte vulnerável, uma vez que esses direitos são menosprezados pela parte de maior poder, o Supremo Tribunal Federal vem adotando a aplicação da teoria da eficácia direta dos direitos fundamentais nas relações entre particulares. Isso permite observar que as manifestações jurisdicionais acabam impondo obrigações às empresas para readequação de condutas e manutenção do equilíbrio contratual ou extracontratual.

No que concerne a tal aspecto, Ruggie⁸⁶ aponta que o descumprimento das leis em vigor que direta ou indiretamente regulam o respeito aos direitos humanos no âmbito das empresas constitui uma lacuna jurídica frequente na prática dos Estados.

E cabe esclarecer que se trata tanto de leis antidiscriminação e anticorrupção como de leis trabalhistas, ambientais, ou mesmo daquelas referente à propriedade e à privacidade. Logo, é importante que cada Estado verifique se essas leis estão sendo aplicadas eficazmente.

⁸² SCIENTIA JURIS, v.21, n.3, p. 316.

⁸³ BENACCHIO, 2016, p. 138.

⁸⁴ RUGGIE. 2014, p. 4.

⁸⁵ BENACCHIO, 2016, p. 138.

⁸⁶ RUGGIE. 2014, p. 5.

Caso isso não esteja ocorrendo, é função do Estado averiguar os motivos do descumprimento e propor medidas para retificar a situação.

Tal atribuição recai para o Estado justamente para que analise essas legislações e crie um ambiente seguro e favorável para o respeito às normas de direitos humanos por parte dos agentes privados.

Segundo Assis e Pamplona⁸⁷, é preciso observar que, em muitas circunstâncias, os Estados são levados aos sistemas de proteção de direitos humanos regionais em virtude da falta de diligência estatal para coibir a atuação desrespeitosa de uma empresa.

Com efeito, se uma empresa estatal viola normas de proteção aos direitos humanos, isso atinge diretamente a imagem do Estado frente à comunidade internacional. Por outro lado, se uma empresa depende de atuação estatal ou de órgãos públicos, é do Estado a maior parte da responsabilidade para que ela respeite os direitos humanos.

Por isso, a supervisão do Estado para que haja o cumprimento das normas protetivas de direitos humanos por parte das empresas evita problemas jurídicos frente à comunidade internacional. Para essa função, o Estado pode se utilizar de mecanismos independentes e de prestações de contas.

Um desses mecanismos é a formalização de contratos entre Estado e empresas, sendo tal compromisso uma oportunidade para fomento do respeito às prescrições das normas nacionais e internacionais.

É preciso mencionar que os POs (7)⁸⁸ atribuem carga ao Estado onde há zona de conflitos. O propósito disso é garantir que em tais contextos as empresas operem submissas às normas de direitos humanos. Por essa razão, em tais circunstâncias há, em especial, orientação sobre riscos de violência sexual e de gênero.

Nesses casos, o Estado pode fornecer às empresas subterfúgios, com base no equilíbrio das regras de direito empresarial e direitos humanos, por meio de posição vertical, como leis e normas, ou horizontal, como o apoio às práticas de livre comércio.

Cabe esclarecer que o Estado deve analisar as consequências econômicas, com o intuito de que o marco normativo nacional do governo não seja afetado. Além disso, deve o

⁸⁷ ASSIS, Vinicius de; PAMPLONA, Danielle Anne. 2019, p. 23.

⁸⁸ Empresas e Direitos Humanos Parâmetros da ONU para Proteger, Respeitar e Reparar relatório final de John Ruggie - representante especial do secretário-geral. Conectas direitos humanos. São Paulo. 2012.

Estado assegurar-se de sua autonomia normativa e regulatória, tanto para proteger os direitos humanos como a capacidade dos investidores.

Com essas orientações, o que se busca é coerência política no plano internacional, assim, é importante apontar, segundo orientação do PO (10), que os Estados mantêm obrigações que decorrem das normas internacionais de direitos humanos quando participam de instituições multilaterais internacionais (comerciais e financeiras) encarregadas de questões relacionadas às empresas. Aquelas instituições desempenham papel decisivo de ajuda aos Estados no cumprimento de seu dever de proteção, em especial, facilitando o intercâmbio de informações acerca dos desafios enfrentados e das melhores práticas adotadas⁸⁹.

Com relação à responsabilidade de respeitar os direitos humanos, os princípios orientadores são categóricos no caso de empresas instaladas em territórios que ratificam os tratados da ONU: essas empresas têm de se adequar ao que é definido mundialmente como conduta aceitável.

Nos POs (11), a obediência às normas internacionais é considerada também uma responsabilidade dessas empresas, que já têm o dever de cumprir leis e normas nacionais de proteção dos direitos humanos. Isso significa que as empresas podem assumir, no desempenho de suas atividades, compromissos aleatórios com relação ao respeito aos direitos humanos, porém isso não as isentará dessa obrigação em sentido lato.

Conforme Silva e Pamplona⁹⁰, o direito internacional ainda precisa evoluir para admitir, com clareza, a responsabilização das empresas que infringem essas normas. De fato, parece não haver outra opção para incrementar o respeito aos direitos humanos.

No que concerne ao respeito, como apontado neste estudo, observa-se que as normas de âmbito internacional fornecem diretrizes claras à atuação das empresas. Nesse aspecto, pode-se afirmar que a respeitabilidade, em sentido lato, retoma, no mínimo, a Carta Internacional de Direitos Humanos e os princípios relativos a tais garantias formulados pela Organização Internacional do Trabalho.

Como apontam Torres e Muniz⁹¹, eis a questão que se impõe contemporaneamente: as legislações dos diversos países ao redor do globo não possuem uma uniformidade no que diz respeito ao grau de direitos que buscam positivar.

⁸⁹ IDEM. p. 9.

⁹⁰ BENACCHIO, 2016, p. 163.

⁹¹ BENACCHIO, 2016, p. 193.

Nas formulações acerca da responsabilidade pela garantia dos direitos humanos, foram considerados diversos fatores, sobretudo foram reportados danos causados por infrações cometidas pelas companhias. No entanto, é preciso lembrar que princípios não dimensionam tamanho nem capacidade financeiro-política de cada empresa. Por essa razão, os princípios podem surtir efeitos globais e ter respeitabilidade de amplo alcance.

Em relação a esse aspecto, Ruggie⁹² defende a ideia de que a empresa deve ser responsabilizada, seja qual for seu tamanho ou aporte. O autor pondera que, nesse caso, as pequenas e médias empresas podem dispor de menor capacidade, assim como de procedimentos e estruturas de gerenciamento mais informais que as grandes empresas, de modo que os respectivos processos e políticas terão formas diferentes. Apesar disso, segundo o autor, é preciso considerar que certas empresas pequenas e médias podem provocar consequências nefastas na seara dos direitos humanos, o que leva à conclusão de que deverá ocorrer a adoção de medidas correspondentes à infração cometida, independentemente do tamanho da empresa.

Os POs (17) sugerem às empresas a criação de auditorias internas, com a finalidade de detectar quaisquer violações às normas pertinentes aos direitos humanos. Esta seria uma forma de autoproteção da empresa e de redução do impacto negativo na sua capacidade competitiva.

Para Ruggie⁹³, a realização de diligência adequada, em matéria de direitos humanos, deveria reduzir o risco de ações judiciais contra as empresas, pois lhes permite demonstrar que haviam adotado todas as medidas razoáveis para evitar qualquer participação em uma suposta violação dos direitos humanos. Porém, as empresas que conduzem tais auditorias não devem supor que dessa maneira ficarão automaticamente isentas de responsabilidade, caso tenham cometido abusos contra os direitos humanos.

Sayeg e Arruda Junior⁹⁴ salientam que:

do ponto de vista de gestão empresarial, é sabido que as empresas transnacionais e respectivos dirigentes têm muita preocupação em agir conforme as denominadas “regras de compliance”, ou, ainda, “gestão de compliance”, já que existem departamentos e grande dispêndio de tempo para concretizar e demonstrar os resultados práticos dessas regras internas, que são efetivas para os dirigentes e colaboradores.

⁹² RUGGIE. 2014, p. 11.

⁹³ IDEM, p. 173.

⁹⁴ BENACCHIO, 2016, p. 333.

Por esse caminho, as empresas adaptaram-se ao ordenamento jurídico de cada país, como mecanismo de proteção de seus interesses, passando a, secundariamente, respeitar os direitos humanos, porém como regulação interna ou externa de cada país.

As auditorias servem, conforme sugere Ruggie, para identificar e avaliar a natureza dos impactos negativos atuais e potenciais em que as empresas estariam, eventualmente, envolvidas.

Tais medidas permitem às empresas a análise dos efeitos do monitoramento interno e externo e, desse modo, a possível compreensão do dano que poderia ser (ou foi) causado pela própria empresa ou por outras e prejudicaria (ou prejudicou) pessoas pertencentes a grupos ou populações vulneráveis e marginalizados.

A interação entre as partes pode se dar em diferentes formatos: reuniões presenciais, diálogos online, consultas aos afetados e a relatórios públicos oficiais. Cabe notar que os modos de transmitir informações oficiais também estão evoluindo: existem desde os tradicionais relatórios anuais e os relatórios de responsabilidade/sustentabilidade empresarial até atualizações online e relatórios integrados financeiros e não financeiros⁹⁵.

No caso de ser constatada a violação aos direitos humanos, determinam os POs (22) que as empresas envolvidas devem ser responsabilizadas, de forma uníssona, e passar a contribuir para a reversão dos danos provocados. Mesmo que as companhias não tenham todas as condições de arcar com os prejuízos, a orientação é que prestem auxílio, mostrando-se preocupadas com a reparação dos estragos causados.

Empresas em condição de hipossuficiência para remediar as consequências de seus atos devem ao menos buscar amenizar os danos de maior gravidade. Porém, como esta não é uma regra absoluta, será necessário analisar cada caso para decidir sobre a melhor forma de atuação.

Observa-se que, por meio desses princípios, Ruggie optou, em suas propostas, por mecanismos lógicos e eficazes para a reparação de quaisquer violações aos direitos humanos. Sabe-se, contudo, que na prática a tarefa é bastante complexa, uma vez que envolve interesses não apenas das empresas, mas também do Estado.

⁹⁵ RUGGIE. 2014, p. 16.

Cabe notar que Ruggie, em suas proposições, também pretende combater o trabalho escravo contemporâneo. Esta intenção, segundo Assis e Pamplona⁹⁶, surge da ambição de implementar novas políticas públicas, no âmbito da relação entre Estado, empresas e coletividade, subsidiadas nos pilares dos Princípios Orientadores – *Proteger, Respeitar e Remediar* –, no intuito de alcançar a responsabilidade empresarial em direitos humanos.

Para finalizar esta parte do presente estudo, cabe ainda dizer algo sobre a reparação de danos cometidos por empresas transnacionais. Em relação a esse aspecto, convém esclarecer que, nos casos em que haja de fato a obrigatoriedade de tal retificação, várias podem ser as formas, em decorrência da falta de jurisdição internacional unificadora de possíveis sanções.

Para o idealizador⁹⁷ dos Princípios Orientadores, pode-se incluir nesse rol pedido de desculpas, restituição, reabilitação, compensações econômicas ou não econômicas e sanções punitivas (ex.: multas penais ou administrativas), assim como medidas de prevenção de novos danos (ex.: liminares ou garantias de não repetição).

2.3 – A regulação e a absorção das orientações da ONU no sistema brasileiro

Para iniciar esta seção, cabe referir um dado animador: no Brasil tem havido casos de observância às orientações dos POs da ONU, mesmo que de forma indireta. Em tais circunstâncias, tem-se verificado a atuação do Estado, de forma típica e atípica. No que tange à normatização, uma das que merece destaque é a do cuidado com a manutenção das empresas.

Também se reportando ao domínio brasileiro, Piovesan⁹⁸ afirma que, desde o processo de democratização do País e, em particular, a partir da Constituição Federal de 1988, o Brasil tem adotado importantes medidas em prol da incorporação de instrumentos internacionais voltados à proteção dos direitos humanos. O marco inicial do processo de incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos pelo Direito Brasileiro foi a ratificação, em 1º de fevereiro de 1984, da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher.

⁹⁶ ASSIS, Vinicius de; PAMPLONA, Danielle Anne. 2019, p. 27.

⁹⁷ RUGGIE. 2014, p. 93.

⁹⁸ PIOVESAN, 2019. cap. 3

Tido no cenário internacional como país garantidor das normas protetoras de direitos humanos, o Brasil passou a respeitar, tanto em âmbito nacional como internacional, a globalização desses direitos. A eficácia dessa conduta é dar proteção integral à pessoa.

Cabe destacar que o respeito do Brasil pelos Princípios Orientadores da ONU pode ser verificado não apenas em regulações destinadas à iniciativa privada, mas também em características presentes na Constituição de 1988.

Em relação a esse aspecto, Benacchio e Vailatti⁹⁹ apontam que, no sistema constitucional brasileiro, a ordem econômica abarca uma pluralidade de interesses que parecem ser antagônicos, mas que, de fato, comportam uma única finalidade: proporcionar a todos uma vida digna.

Isso significa que o primado constitucional é garantir os direitos humanos. Neste sentido, pode-se afirmar que a Constituição Federal de 1988, sob a égide da soberania nacional, apresenta função integradora, mesmo que confrontando questões jurídicas e sociais.

Frisa Nalini¹⁰⁰ que a ênfase conferida pelo constituinte ao princípio da dignidade da pessoa humana torna obrigatória a incursão judicial, por ocasião de cada julgamento, em busca de um conceito juridicamente aceitável do que seja dignidade. Como a função do Estado é a garantia do primado da vida, seus atos devem transpor os interesses internos administrativos. Desta feita, o Judiciário interpreta a Constituição como mecanismo orientador para atingir os anseios sociais.

Porém, segundo dados levantados por Carvalho Filho¹⁰¹, o estilo de negociação dos empresários brasileiros tem surpreendido o mundo corporativo internacional pela peculiaridade na agressividade, agilidade e ambição em realizar seus negócios. Empresários como Jorge Paulo Lemann, Carlos Alberto Sicupira e Marcel Telles, donos da AB-Inbev e controladores do fundo de private equityz2 3G refletem esse *status*.

Neste cenário, não somente a conduta dos executivos brasileiros surtiu resultados positivos, mas também o processo de desenvolvimento levou as empresas transnacionais a aderir às legislações do Brasil.

⁹⁹ BENACCHIO, 2016, p. 19.

¹⁰⁰ NALINI, 2010, p. 305.

¹⁰¹ CARVALHO FILHO, 2011, p. 63.

Nessa linha de pensamento, Fernandes e Silveira¹⁰² verificam que a criação de conjunto normativo de proteção de direitos indispensáveis ao indivíduo, enquanto “cidadão do mundo” gerou impacto no âmbito interno do Estado, no qual se começa a observar uma mudança de entendimento sobre a extensão de sua própria soberania, e a conseqüente redefinição de seus contornos. Vide, por exemplo, o caso da Constituição Federal brasileira de 1988, após o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 2004 (reforma do Poder Judiciário).

No que tange aos direitos humanos, observa Sarlet¹⁰³ que, embora o núcleo dos direitos fundamentais sociais não possa ser identificado (pelo menos em toda a extensão) com a noção de dignidade da pessoa humana nem com a noção de um mínimo existencial, ambas têm sido habitualmente invocadas na esfera da proibição de retrocesso, sobretudo como parâmetro material para aferir a legitimidade constitucional de medidas que tenham por escopo a supressão ou a redução de direitos sociais.

Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk¹⁰⁴ relembra que, de acordo com a perspectiva jurídica, a dignidade se expressa como norma. Trata-se de norma que reconhece, como antecedente, a dignidade como qualidade humana, o que exclui a pretensão de se admitir a expressão normativa como condição prévia para a proteção jurídica a ser oferecida à dignidade. Em outras palavras, a proteção da dignidade da pessoa humana não depende, necessariamente, de sua expressa menção no texto constitucional.

Certo é que o Estado visa à proteção dos direitos humanos em todo o corpo constitucional. Observem-se, por exemplo, os casos em que o Estado fornece medicação gratuita a doentes que sofrem de determinadas patologias crônicas. Ora, em tais circunstâncias, a atuação do Estado parece ter um fundamento, que, embora esteja implícito, é de fácil explicitação: a crença na dignidade humana é o caminho para o desenvolvimento econômico e a evolução histórica.

Em relação à importância de se reconhecer e preservar a dignidade humana, Piovesan¹⁰⁵ argumenta que, quando os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, quando vige a lógica da destruição, em que é cruelmente abolido o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável.

¹⁰² BENACCHIO, 2016, p. 81.

¹⁰³ CANOTILHO, 2010, p. 73.

¹⁰⁴ CLÈVE, 2014, p. 172.

¹⁰⁵ **Declaração Universal dos Direitos Humanos: desafios** contemporâneos. p. 22-23.

Para corroborar a importância da proteção aos direitos humanos, convém retomar um caso emblemático, citado por Clark e Esteves¹⁰⁶, em que o Estado brasileiro se manifestou no sentido de interromper a ação predatória de uma empresa transnacional.

Para efeito de contextualização do referido caso, convém esclarecer que, quando se apontam os sérios riscos da privatização dos recursos hídricos no Brasil, não se trata de exagero.

O caso em pauta diz respeito à concessão do direito de exploração de água mineral (envase) para a empresa transnacional Nestlé (Nestlé Waters), tendo esta se tornado, desse modo, proprietária da Companhia de Águas de São Lourenço (Minas Gerais) em 1992; em decorrência disso, a empresa adquiriu o direito de posse do Parque de Águas, situado na cidade de São Lourenço e considerado um dos mais ricos e diversificado em águas minerais

Ao relatarem o caso, os autores afirmam que a empresa cometeu tantos abusos que o Ministério Público ajuizou uma ação civil pública, em 2001 (nº 637.0101255-6), alegando ilegalidade na exploração das fontes dominadas pela referida transnacional. Isso obrigou a companhia a assinar um acordo judicial. Contudo, a Nestlé não o cumpriu, e uma nova ação civil pública teve de ser aberta em 2013, em face de exploração predatória.

O caso narrado evidencia, por um lado, os abusos da empresa transnacional; por outro, a atuação do Estado brasileiro para combater os mencionados abusos, permitindo que o Brasil faça parte do grupo de países que buscam fiscalizar as atuações das empresas transnacionais e impedir que tais companhias atentem contra as diretrizes dos direitos humanos, mais precisamente, contra a dignidade humana.

Em relação a esse aspecto, Piovesan¹⁰⁷ é categórico, ao afirmar que o dever de observância do mínimo essencial concernente aos direitos sociais tem como fonte o princípio maior da dignidade humana, que é o princípio fundante e nuclear do direito dos direitos humanos, demandando absoluta urgência e prioridade.

Conforme as orientações de John Ruggie¹⁰⁸, esses Princípios Orientadores devem ser aplicados de forma não discriminatória; contudo, deve-se dar atenção especial aos direitos e necessidades de pessoas pertencentes a grupos ou populações que possam estar em maior

¹⁰⁶ BENACCHIO, 2016, p. 257.

¹⁰⁷ PIOVESAN, 2012, p. 179

¹⁰⁸ Empresas e Direitos Humanos Parâmetros da ONU para Proteger, Respeitar e Reparar relatório final de John Ruggie - representante especial do secretário-geral. Conectas direitos humanos. São Paulo. 2012, p. 03.

risco de vulnerabilidade ou marginalidade. Além disso, devem ser considerados os diferentes riscos que possam ser enfrentados por mulheres e homens.

No caso do Brasil, o decreto nº 9.571, de 21 de novembro de 2018, apresentou diretrizes nacionais que garantem regulação sobre as atividades empresariais e a preservação dos direitos humanos.

Nesse sentido, foram apresentados eixos orientadores, muito próximos aos estabelecidos por Ruggie, no art. 2º do Decreto, vejamos: a) obrigação do Estado com a proteção dos direitos humanos em atividades empresariais; responsabilidade das empresas com o respeito aos direitos humanos; o acesso aos mecanismos de reparação e remediação para aqueles que, nesse âmbito, tenham seus direitos afetados e a implementação, o monitoramento e a avaliação das Diretrizes.

Assevera que as normativas são direcionadas as médias, grandes e multinacionais, instaladas no país, para o desenvolvimento de suas atividades com o corolário de garantir e preservar os Direitos Humanos.

Por esse caminho, é possível verificar que o Brasil estabelece preocupação com as diretrizes mundiais e adota, como regulação, a preservação do chamado “cidadão do mundo”, expressão que tem como fundamento a preservação da dignidade humana.

3. O PODER DE DECISÃO DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS: A RECEPÇÃO NORMATIVA NO CENÁRIO GLOBALIZADO

3.1 – Conceito de empresas transnacionais e suas atuações decisórias frente ao Estado receptor e sua matriz

Durante longo período, as atividades empresariais se expandiram em decorrência dos processos de internacionalização que influenciaram a economia mundial, sendo que a inovação em transportes e comunicações foi determinante à transferência de recursos.

Esse desenvolvimento fomentou a redução de barreiras institucionais, em uma iniciativa que contou com a participação do FMI (Fundo Monetário Internacional) e do GATT (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio), criados após a Segunda Guerra Mundial, com a finalidade de expandir o mercado internacional.

Em relação ao mercado mundial na atualidade, Celso Lafer¹⁰⁹ destaca uma importante característica, que é a de ser instância resultante do esforço de abertura do espaço interestatal a uma circulação bastante livre dos recursos (produtos, serviços, tecnologia, investimentos, fluxos financeiros), por meio de um processo que vem sendo conduzido não apenas pela ação direta ou indireta dos Estados, mas também por obra de atores privados.

Cabe notar que o Estado, nos últimos anos, passou a dar a devida atenção à atividade empresarial desenvolvida em seu território e, desse modo, a relação entre interesses públicos e privados tornou-se importante para ambos os setores no processo econômico e produtivo.

No que concerne às empresas transnacionais – organizações econômicas privadas –, convém dizer que sua participação é cada vez mais efetiva no cenário mundial e que suas formas jurídicas são diversas, ou seja, têm contornos distintos nos diferentes países onde estão sediadas as companhias. É por essa razão que Luiz Olavo Batista¹¹⁰ afirma que se trata de entidades desprovidas de personalidade jurídica própria. Precisamente, uma transnacional é composta por certo número de subsidiárias e tem uma ou mais sedes, constituídas em diversos países.

¹⁰⁹ LAFER, C. Empresas transnacionais. p. 242.

¹¹⁰ BATISTA, L. O. 1987, p. 17.

Todavia, o fato de esse tipo de empresa não possuir personalidade jurídica globalizada não induz à ausência de proteção jurídica; aliás, pelo contrário, as atividades dessas companhias ultrapassam fronteiras nacionais e sistemas jurídicos estatais.

Cabe observar também que essas empresas, em razão de estarem submetidas às diversas jurisdições nacionais, desempenham a função de garantir a livre concorrência no mercado globalizado.

E ainda é interessante notar que, tamanha é a potência econômico-financeira das transnacionais, que os Estados receptores passaram a incorporar a competitividade dessas empresas com o fito de regular as atividades empresariais internas e externas e, assim, garantir participação no mercado internacional.

Nas palavras de Luiz Olavo Batista¹¹¹, as empresas transnacionais são organizações econômicas privadas, cujas atividades atravessam fronteiras nacionais e sistemas jurídicos estatais.

Em virtude de as atividades dessas empresas ultrapassarem fronteiras nacionais e sistemas jurídicos estatais, essas companhias possuem direitos e deveres na ordem internacional. Para Celso de Mello¹¹², tal é a relevância dessas empresas, que são consideradas como sujeitos de direito internacional, com normas de Direito Internacional Público (DIP) acerca de direitos e deveres a elas dirigidas.

Não obstante, a constituição das transnacionais se dá pela junção de diversas empresas sediadas em países diferentes e submetidas a leis variadas, assim, cada qual, de maneira autônoma, procura executar suas atividades, sempre em benefício do grupo empresarial.

E convém reiterar que as relações institucionais dessas empresas são regidas pelo Direito Internacional Público, para garantir direitos e deveres no cenário globalizado.

Nesse contexto, cabe lembrar que, conforme aponta Varella¹¹³, o Estado é o principal sujeito do direito internacional. De todos, é o único que possui plena capacidade jurídica, ou seja, habilidade de munir-se de direitos, poderes e obrigações.

As normativas jurídicas compreendem acordos entre países, com o intuito de garantir direitos e obrigações também às empresas transnacionais, que passam, por extensão, a submeter-se às regulações de ordem privada.

¹¹¹ IDEM. p. 18

¹¹² MELLO, Celso D. de Albuquerque, 2003. p. 103.

¹¹³ VARELLA, MARCELO D. *e-book* parte II – cap. 4.

Entretanto, é preciso fazer uma distinção entre sociedades internacionais e transnacionais. Neste sentido, Luiz Olavo Batista¹¹⁴ esclarece que as primeiras são oriundas de tratados ou acordos entre países e estão submetidas ao Direito Internacional Público; as últimas, por sua vez, são criaturas dos conceitos administrativos, econômicos e jurídicos no plano privado.

Em relação à nomenclatura, Ribeiro Brasil¹¹⁵ afirma que, embora seja preferível utilizar o termo transnacional, não é certo, hoje em dia, que as chamadas empresas multinacionais tenham uma nacionalidade definida, não somente porque há mudança constante dos grupos controladores dessas empresas, domiciliados nos mais diversos países, mas também porque a própria localização da matriz (*holding* que deveria centralizar todas as decisões empresariais) é muitas vezes imponderável.

Em razão dessa estrutura, as empresas transnacionais desempenham não somente papel de atores não estatais, estando condicionadas às proteções jurídicas dos países, onde atuam de forma globalizada, mas também de sujeitos de direitos e obrigações na órbita internacional. Desse modo, há dificuldade para responsabilizar tais empresas por danos e, conseqüentemente, pela reparação destes em âmbito internacional, e essas companhias acabam sendo submetidas às normatizações internas de um Estado.

Um caso recente, veiculado pela AFP International, deu conta de escândalo no setor automotivo pode ilustrar tal impasse. O *Dieseldate*, como ficou popularmente conhecido, envolveu a Volkswagen e afetou diversos países. A empresa, no intuito de reduzir a emissão de gás carbônico e óxido de nitrogênio em alguns de seus motores a diesel e gasolina, utilizava-se de técnicas fraudulentas em testes de regulação de poluentes.

Em virtude de ter lesionado diversos ordenamentos jurídicos, a Volkswagen, além de ter sido submetida às responsabilizações em sua sede na Alemanha, tem sido alvo de investigações em outros países, como os Estados Unidos¹¹⁶, onde um executivo da empresa, acusado de fraude e conspiração por tentar encobrir o escandaloso *Dieseldate* (manipulação das emissões de gases poluentes), concordou em se declarar culpado.

Cabe notar que, em um caso como o relatado, a responsabilização da empresa por atuação desrespeitosa à ordem dos direitos humanos passa pelo crivo da lacuna normativa, o

¹¹⁴ IDEM. p. 18.

¹¹⁵ BRASIL, Deilton. RT. 792, pág. 52

¹¹⁶ Anonymous Executivo da Volkswagen deve assumir culpa no caso 'dieseldate'. AFP International Text Wire in Portuguese, Washington Jul 25 2017.

que acarreta sérias consequências no âmbito internacional. Assim, a aplicação dos princípios orientadores da ONU, mesmo que estes não atuem de forma vinculativa, apresenta-se como possível fonte de direito internacional.

Clapham (*apud* Thana C. de Campos e Camila Perruso)¹¹⁷ reitera a ideia de que há necessidade de um novo arranjo institucional do direito internacional, a ser combinado com novas formas de responsabilidade para atores estatais e não estatais. Em suma, é preciso que exista uma jurisdição competente, capaz de alcançar a finalidade jurídica, uma vez que, em decorrência da globalização, as atividades empresariais estão cada vez mais densas e complexas.

No atual contexto, as empresas transnacionais atingem patamares distintos e paralelos em decorrência de sua atuação e integração em diferentes países.

Caso houvesse uma jurisdição competente, as organizações internacionais ficariam encarregadas de atender interesses comuns dos países signatários de acordos, muito embora seja este um caminho de difícil concretude, pois, conforme explica Celso de Mello¹¹⁸, tais organizações, apesar de serem uma realidade no mundo globalizado, não possuem uma definição fornecida por uma norma internacional.

É certo que a normatização tem como característica a proteção jurídica e, nesse caso, por se tratar de segurança internacional, o trabalho fica a cargo, segundo Piero Serine (*apud* Celso de Mello)¹¹⁹, de uma associação voluntária de sujeitos de direito internacional. Esta deve ser constituída por ato internacional e disciplinada nas relações entre as partes por normas de direito internacional; além disso, tal associação deve se dar em um ente de aspecto estável, possuidor de ordenamento jurídico interno próprio e dotado de órgãos e institutos próprios, por meio dos quais realiza as finalidades comuns de seus membros, mediante funções particulares e exercício de poderes que lhe foram conferidos.

Cabe notar que as normas expedidas por essas organizações em suas convenções e tratados desempenham função orientadora nos territórios dos países signatários que estejam desguarnecidos de responsabilização internacional.

Talvez dar novo contorno à sociedade globalizada, por meio da criação de normas de caráter internacional, seja o grande desafio para as próximas gerações, que viverão em um

¹¹⁷ PIOVESAN, 2018, p.

¹¹⁸ MELLO, Celso D. de Albuquerque, 2000. p. 573.

¹¹⁹ IDEM, p. 573.

cenário cada vez mais influenciado pelo aparato tecnológico, capaz de encurtar distâncias e aproximar pessoas.

Contudo, afirmadas tais necessidades, é preciso considerar também a possibilidade de sua negação (apesar do teor contraditório dessa ideia), conforme prevê Faria¹²⁰. Para esse autor, é justamente o caráter “utópico” dessas formas e dessas lutas que deixa a universalização e a efetivação dos direitos humanos hoje em uma situação paradoxal; em outras palavras, quanto mais são afirmados esses direitos, mais são negados. Ainda segundo o autor, o problema é que, como se caracterizam por reivindicar o não estabelecido, apontando um “horizonte de sentido” para os defensores da dignidade do homem livre e emancipado, os direitos humanos abrem-se para o século 21 como uma simples interrogação, jamais como uma certeza.

O fato é que universalizar a jurisdição, fazendo-a mecanismo de proteção dos relacionamentos globalizados, leva a discussões sobre novos contornos político, administrativo e jurídico no plano internacional.

Para encerrar esta seção, cabe ainda notar que, do ponto de vista jurídico, conforme explica Coutinho¹²¹, o desenvolvimento corresponde, de maneira bastante simplificada, a uma representação do direito como ferramenta de gestão macroeconômica estruturante, que gerencia o governo e o planejamento por meio de uma racionalidade tecnoburocrática de direito público (predominantemente) e contribui, dessa forma, para a modernização e a transformação estrutural da sociedade.

3.2 – A vinculação da tomada de decisão e seu processo frente às garantias legais e à proteção de direitos humanos

Em um cenário em que as atividades empresariais estão cada vez mais atadas aos meios tecnológicos, aumentou a preocupação com as tomadas de decisões das transnacionais. Visando atender interesses das companhias nos países de origem e, ao mesmo tempo, expandir o campo de atuação dessas empresas para outros países, estudos recentes vêm buscando o aprimoramento do âmbito jurídico, sobretudo para garantir a proteção aos direitos humanos.

¹²⁰ FARIA, 2015, p. 160.

¹²¹ COUTINHO, 2013, p. 31.

Obviamente, nem todos os Estados e empresas estão comprometidos com esses valores e, como declaram Freitas da Silva e Pamplona¹²², companhias que tomam decisões visando exclusivamente ao lucro não estão dispostas a modificar sua postura, a menos que um argumento de ordem econômica lhes seja apresentado.

Ora, a busca pelo lucro é, sem dúvida, a base da filosofia organizacional, porém, a eficácia disso está atualmente condicionada a um modo de operar condizente com a regulação dos países onde a empresa está sediada.

O direito, por sua vez, conforme esclarece Diogo Coutinho¹²³, não é indiferente a trajetórias de desenvolvimento, pois, de modo próprio, define e cristaliza fins substantivos, além de moldar e forjar instituições encarregadas de perseguí-los, influenciando, ainda, as ações e os processos destinados a implementar políticas públicas.

E, para tornar mais evidente a relação entre empresa e direito, convém lembrar que, atualmente, o poderio econômico das empresas passou a ser relevante nas relações político-internacionais, sendo capaz de alterar comportamentos de líderes políticos. O problema é que não é mais aceitável hoje que se dissociem obtenção de lucro e respeito à dignidade humana. É então que entra em cena o direito.

Ribeiro e Oliveira¹²⁴ explicam que as variações globais nos custos de produção são um componente significativo na decisão de investimentos transnacionais. Por conseguinte, as grandes empresas buscam se instalar em países onde possam aumentar os seus lucros e menosprezar os direitos trabalhistas.

Os autores ainda acrescentam que a competitividade internacional e a globalização sempre foram instrumentos utilizados para afastar o direito trabalhista das relações organizacionais e, como consequência, aumentar o lucro das empresas no desempenho de suas atividades.

De toda sorte, a relação entre os setores empresarial e governamental depende de políticas públicas integrais de proteção, não apenas para desenvolver as atividades empresariais e econômicas, mas também para proteger os direitos humanos, como forma de garantia contra quaisquer violações neste âmbito, o que inclui violações de direitos trabalhistas.

¹²² BENACCHIO, 2016, p. 161

¹²³ COUTINHO, D. 2013. p. 950

¹²⁴ BENACCHIO, 2016, p. 40

Marques Neto¹²⁵ observa que, nas sociedades ocidentais, a consolidação do poder vem ocorrendo com base na constituição de organizações de interesses (empresariais ou sindicais), que passam a determinar uma série de regras e de espaços. Nesse contexto, o poder de intervenção do Estado vai sendo reduzido. Em razão disso, tem havido significativa mudança no perfil daquele que necessita ter o reconhecimento de seus direitos fundamentais.

É imperativo que haja a indisponibilidade de direitos, assim, espera-se que essa ideia vá se delineando em conformidade com o desenvolvimento das atividades empresariais. Na prática, isso significa, por exemplo, que o direito trabalhista venha a ser incorporado pelo empresarial, especialmente se for considerado o fato de que as atividades, de modo geral, estão cada vez mais dependentes da tecnologia.

Em relação a essa dependência tecnológica, cabe lembrar o caso das empresas transnacionais do ramo de transportes por aplicativo, que, no Brasil, incorporaram as diretrizes do direito civil, mas deixaram de lado as questões trabalhistas. Em razão disso, há procura do jurisdicionado para que ocorra o reconhecimento do vínculo trabalhista, como nos casos de prestação de serviços contratadas virtualmente.

Em tal situação, verifica-se que o interesse dessas empresas colocou fim ao monopólio de um segmento, mas respeitou as regulações do país, o que evidencia evolução no processo de desenvolvimento jurídico.

Ribeiro e Oliveira¹²⁶ reforçam que o mundo moderno é constituído de elementos nomeados como *desenvolvimento tecnológico, sistemas de informação, competitividade global*. Além disso, destacam os autores a nova forma de organização e estruturação das empresas transnacionais. No caso, as grandes companhias, que constituem o agente precípua da integração global, ajustam-se a esse panorama internacional, expandindo o comércio por meio de um novo modelo, caracterizado pelo fracionamento da produção em diversas partes do globo.

Sem dúvida, o avanço tecnológico levou as empresas transnacionais a mudanças de postura e ao estudo do mercado internacionalizado, com a preocupação de criar imagens das companhias com vistas ao *marketing*.

¹²⁵ PIOVESAN e GARCIA, 2011. p. 1083.

¹²⁶ BENACCHIO, 2016, p. 40

Neste sentido, Wolfgang Hoffmann-Riem¹²⁷ afirma que, com o passar dos anos, as empresas se deram conta de que, em sociedades orientadas pelo princípio de proteção ambiental, a efetivação dos encargos para garantir essa proteção promovia o reconhecimento da companhia e mostrava-se útil para a criação de sua imagem no âmbito do *marketing*. Ao mesmo tempo, conforme destaca o autor, surgiram oportunidades de vendas de novos produtos tecnológicos de proteção ambiental.

Porém, nesse caso, as tomadas de decisões abarcaram outro segmento, precisamente, o da sustentabilidade ambiental, que acabou também necessitando de proteção jurídica, tal qual o dos direitos humanos, uma vez que se abriu novo caminho para circulação de riqueza e potencialidade de lucro.

Foi nesse contexto que incorporar as inovações tecnológicas passou a ser desejo de muitos, tendo em vista o potencial dessa mudança na captação de recursos, sendo estes tanto para manutenção da empresa quanto para investimento em produção e *marketing*.

Aliás, Dabull e Dutra¹²⁸ consideram o *marketing* corporativo como um dos setores mais rentáveis do mundo, por investir em peso na imagem da companhia, por meio da ciência, para a realização de lucros. Segundo esses autores, esse tipo de *marketing* constitui-se de um conjunto de ações e ferramentas milagrosas, reforçadas pela mídia, no que diz respeito à assistência de alta tecnologia prestada por equipes multidisciplinares.

Não se pode olvidar que, além de exigir investimentos maciços das empresas transnacionais em suas atividades, bem como aumento da participação estatal no desenvolvimento social regionalizado, o advento tecnológico obrigou muitas pessoas a mudanças de paradigmas. Neste sentido, é interessante mencionar que, em países em desenvolvimento, o mercado informal se expandiu em detrimento do formal.

Tal ocorrência se deu em virtude da extinção de muitas profissões, como efeito do processo de evolução tecnológica. Com isso, houve a diminuição da necessidade de proteção jurídica nas relações trabalhistas. Em suma, o mercado produtivo, durante séculos movido substancialmente pela força de trabalho humana, substituiu-a em grande parte pela automação e passou a exigir um campo cada vez mais especializado.

Dessa forma, muitos indivíduos não conseguiram se qualificar de modo satisfatório para se manter nesse mercado de trabalho. Assim, buscaram formas para entender as novas

¹²⁷ MENDES, G; SARLET e COELHO, 2015. p. 22.

¹²⁸ BOFF, Salete Oro; STAHLHÖFER, Iásin Schäffer e FIOREZE, Renato, 2014, p. 266.

exigências e adaptar-se a elas, pois haviam sido seriamente atingidos pelo desenvolvimento tecnológico e pelas decisões das grandes corporações que dominam o mercado, especialmente em âmbito internacional.

Em face de tais circunstâncias, é possível afirmar que tenha ocorrido também nesse caso violação aos direitos humanos, uma vez que, para auferir mais lucro, as companhias menosprezaram necessidades sociais, o que acarretou desequilíbrio na relação que mantêm com o Estado e a sociedade.

Foi nesse contexto que muitos indivíduos buscaram formas alternativas para subsistir. Uma delas foi o processo de ressignificação da vida, por meio da ativação de certos tipos de inteligência, como a espiritual, por exemplo. Esta, de acordo com Torres e Muniz¹²⁹, auxilia o indivíduo a descobrir quais são suas metas mais elevadas, tanto em nível profissional quanto pessoal.

Assim, em meio à atuação maciça das grandes corporações, surgiu o processo de ressignificação. Cabe notar que, embora tenha sido compulsório, o aludido processo desempenhou importante papel para redefinir a relação entre indivíduo e mercado de trabalho.

O Estado não participou de forma ativa do advento de tais fenômenos, pois tinha especial interesse no desenvolvimento da prestação de serviço, já que isso lhe poderia conceder posição de destaque em face de outros Estados politicamente fragilizados.

Apesar disso, pode-se admitir que tanto as grandes corporações quanto o Estado, de algum modo, contribuíram para um novo modelo de comportamento individual do cidadão; dessa forma, o processo de evolução acabou por atingir todas as áreas sociais.

Uma mudança notável foi a permissão, a partir desse momento, do uso de redes sociais em local de trabalho ou para trabalho, principalmente no cenário brasileiro, em razão da falta de regulação sobre o tema. Assim, ficou a cargo das empresas normatizarem internamente tais condutas, uma vez que o direito do trabalho não as proíbe.

Para Renato Opice Blum¹³⁰, a tendência é a substituição gradativa do meio físico pelo virtual ou eletrônico, o que já ocorre e justifica a adequação, adaptação e interpretação das normas jurídicas nesse novo ambiente. Para esse autor, na maioria dos casos, é possível a aplicação das leis já existentes, o que implica a observância de direitos e deveres.

¹²⁹ BENACCHIO, 2016, p. 202

¹³⁰ BLUM, O. O processo eletrônico: assinaturas, provas, documentos e instrumentos digitais, p. 38.

Em outras palavras, as relações tomam formas diversas das costumeiras e evoluem em todos os segmentos da sociedade. As empresas, por sua vez, adaptam-se rapidamente a esse novo cenário e encarregam-se de normatizar tais relações, já que a legislação existente assim o permite.

Segundo Karoline Marthos da Silva¹³¹, a maioria das empresas possuem equipamentos e servidores de *Internet* próprios que oferecem serviços de acesso e correio eletrônico a seus empregados. E, conforme essa autora, uma vez que os equipamentos eletrônicos, o acesso à *Internet* e ao *e-mail* são oferecidos ao empregado como instrumentos de trabalho, a jurisprudência não vinha considerando como invasão à privacidade o monitoramento de correspondência eletrônica corporativa do empregado por parte do empregador.

Para Pierre Lévy¹³², uma infraestrutura de comunicação pode ser investida por uma corrente cultural que vai, no mesmo movimento, transformar seu significado social e estimular sua evolução técnica e organizacional.

Convém frisar que, desde o momento em que as empresas, especialmente as transnacionais, incorporaram os avanços tecnológicos em um mundo cada vez mais globalizado, a tendência foi a adaptação de normas jurídicas já existentes e a criação de novos conceitos jurídicos.

No passado as decisões das empresas transnacionais objetivavam o processo de produção e alinhamento laboral visando ao resultado de produtos e serviços, bem como à expansão dos negócios no mercado internacional adaptado ao sistema jurídico de cada país. O grande desafio na modernidade é a adequação ao novo modelo tecnológico adaptado às legislações internas e às orientações internacionais de órgãos protetivos.

Por fim, reitere-se que, no âmbito das empresas transnacionais, se a evolução tecnológica e a exploração econômica tiverem como única finalidade o lucro, sem que haja a devida observância aos princípios e direitos humanos, sempre estaremos fadados a um sistema de autodestruição. É por essa razão que cabe ao Poder Público a proteção dos direitos e garantias fundamentais, tanto no plano individual como no coletivo.

¹³¹ FINCATO, MATTE e GUIMARÃES (Org.), 2014. p. 243.

¹³² LÉVY, Pierre, 1999. p. 124.

3.3 – Os mecanismos de solução de conflitos em virtude de um mundo cada vez mais globalizado

As empresas transnacionais acompanharam as mudanças pelo mundo, adaptando-se a diversos cenários, socializando políticas externas e alterando as próprias estruturas, a fim de atender às suas necessidades organizacionais e às exigências de atuação em diversos países.

Tal progresso se deu em virtude da globalização, cujos efeitos tanto foram positivos como negativos para os mercados. Por meio da nova economia mundial, essas empresas também se alinharam a uma estrutura de atuação que inclui os avanços tecnológicos.

Desse modo, novos caminhos se mostraram virtuosos, porém outros, nem tanto. Conforme explica Faria¹³³, é certo que num primeiro momento a abertura das empresas para o exterior e sua progressiva inserção numa economia em processo de “globalização” propiciam maior competitividade e ganhos de escala; é igualmente correto que, num segundo momento, tais empresas acarretam uma redução da soberania nacional e da autonomia decisória, com graves repercussões sociais e trabalhistas.

Precisamente, observa-se que a acirrada competição entre as empresas obrigou-as a um processo de reengenharia, o que ocorreu principalmente nas transnacionais, colocando em risco empregos, pois o intuito era que as companhias tivessem redução de gastos e aumento de lucros.

Eduardo Teixeira Silveira¹³⁴ afirma que um dos efeitos mais perversos da revolução tecnológica e da globalização é o desemprego, que se torna um dos mais sérios problemas mundiais na atualidade, dividindo a sociedade entre incluídos e excluídos e agravando as desigualdades sociais.

Apesar de a competição ter se mostrado necessária, deveria ser controlada pelas regulações do Estado, com a finalidade de que fossem considerados tanto os interesses dessas empresas quanto os direitos sociais, sobretudo os direitos humanos.

Cabe dizer que o novo modelo de mercado competitivo se tornou algo nocivo às empresas que não evoluíram nem se qualificaram para tanto. Estas saíram logo do mercado, sobretudo por não terem condições de competir com as transnacionais, dotadas de enorme

¹³³ FARIA, 2015. p. 137.

¹³⁴ SILVEIRA, Eduardo, p. 69.

poderio econômico, o que eliminava qualquer chance de adaptação das empresas de menor porte.

Esclarece Joseph E. Stiglitz¹³⁵ que os bons mercados de capitais são a marca registrada do capitalismo e que há enorme disparidade entre esses mercados nos países desenvolvidos e naqueles em desenvolvimento.

Não se pode negar que a competitividade capitalista tenha sido um dos fatores preponderantes à reengenharia das empresas, principalmente das transnacionais, para influenciar no mercado interno, valendo-se dos processos de desenvolvimento de cada país.

Segundo Ribeiro e Oliveira¹³⁶, as empresas transnacionais – que se caracterizam por possuir a matriz em um país e atuar em diversos outros –, destacaram-se no cenário da globalização desempenhando papel determinante nas relações internacionais. Isso ultrapassa o âmbito econômico e alcança questões sociais, ambientais, de garantia de direitos dos trabalhadores e de sua dignidade. Aliás, os efeitos destrutivos da era globalizada remetem à célebre constatação de que “O homem é o lobo do homem”, de Thomas Hobbes.

Para Stiglitz¹³⁷, as grandes instituições financeiras (com seu poderio econômico), ao se direcionarem a mercados menos favorecidos e com graves problemas sociais, como o da Etiópia (este se mantém com cobrança de impostos ou ajuda externa), passam a ser muito mais atenciosas e generosas para conceder empréstimos a grandes corporações multinacionais do que a pequenos negócios e agricultores.

É preciso lembrar sempre que as atenções das grandes corporações estão centradas na eficiência econômica, o que diz respeito a todo o arcabouço mercadológico.

Waisberg e Kugler¹³⁸ esclarecem que, no que tange às insolvências transnacionais, dada a omissão legislativa em muitas jurisdições com relação ao fenômeno, muitas vezes a matéria se revela como típica do “direito transnacional”, na medida em que não depende das normas positivas de determinada nação para evoluir. Dessa forma, as soluções encontradas geralmente são específicas para cada caso concreto e priorizam a eficiência econômica, que se dá pela preservação de valor nas liquidações e recuperações de empresas.

¹³⁵ STIGLITZ, 2002, p. 59.

¹³⁶ BENACCHIO, 2016, p. 30.

¹³⁷ IDEM, p. 59.

¹³⁸ BENACCHIO, 2016, p. 278.

Cabe notar que foi justamente a busca por essa eficiência econômica que levou as empresas transnacionais a preferirem se instalar em Estados não desenvolvidos. Isso porque as companhias pretendem se beneficiar de possíveis lacunas legislativas, comuns nas regulações desses países, sobretudo no que concerne a questões ambientais, como se pôde observar no caso da atuação da Shell na Nigéria, já referido no presente estudo.

Amartya Sen¹³⁹ refere que o crescimento econômico pode ajudar não só elevando rendas privadas, mas também possibilitando ao Estado financiar a seguridade social e a intervenção governamental ativa. Entretanto, conforme lembra o autor, o aumento dos lucros e a competitividade, na prática, têm beneficiado poucos indivíduos. Em países não desenvolvidos, a maior parte da população vem sendo prejudicada em razão do desrespeito aos direitos humanos, o que inclui a fragilização das leis trabalhistas.

Em relação a esse aspecto, é preciso considerar alguns agravantes. Um deles¹⁴⁰ é a impotência de vários Estados em desenvolvimento, muitas vezes mantidos por um contexto local de corrupção e fragilidade do Estado de direito; outro é a falta de vontade política dos Estados de origem das empresas, além dos obstáculos legais gerados por legislações internas.

Essas circunstâncias levaram muitas empresas, por meio de suas condições econômicas para atenuar importantes problemas em áreas sociais carentes, a ter grande influência política nos Estados em desenvolvimento. Desse modo, essas empresas passaram a desempenhar suas funções de modo a desprezar garantias fundamentais na esfera dos direitos humanos.

Em relação a esse aspecto, Stiglitz¹⁴¹ aponta a ineficiência dos procedimentos costumeiramente adotados até o momento: é pouco provável, por exemplo, que uma missão do FMI durante uma viagem de três semanas à capital da Etiópia, Adis Abeba, ou à capital de qualquer outro país em desenvolvimento possa de fato resultar na elaboração de políticas adequadas para proteger os direitos humanos nesses Estados.

Em tais circunstâncias, o autor defende a ideia de que políticas bem ajustadas a esses países deveriam ser idealizadas por economistas locais, bem formados em universidades de primeira linha. Para esse autor, esses economistas deveriam ser residentes no país e conhecedores dos problemas do Estado; além disso, deveriam ser profissionais cuja lida diária estivesse relacionada ao desafio de solucionar os problemas ali existentes.

¹³⁹ IDEM, p. 61.

¹⁴⁰ IDEM, P. 42.

¹⁴¹ IDEM, p. 64.

Quando se observa a situação de extrema pobreza de alguns países não desenvolvidos, como é o caso da Etiópia e de tantos outros que empregam mão de obra barata, fica patente a ocorrência sistemática de violação dos direitos humanos nessas nações.

Com políticas fragilizadas em virtude da má gestão pública ou da corrupção, esses Estados sucumbem à ação das grandes empresas, em especial as transnacionais, que conseguem manipular o aparato legislativo para favorecer as companhias.

Além disso, o arcabouço jurídico desses Estados invariavelmente se apresenta obsoleto em relação à realidade atual da região e desprovido de leis sobre responsabilidade social, sobretudo concernentes à garantia de preservação dos direitos humanos por parte das empresas transnacionais. Nesse contexto, os abusos das empresas são constantes, pois o pleito se torna difícil, sem contar a execução, que praticamente inexiste, nos casos de condenação.

Uma alternativa para solucionar esses problemas tem sido recorrer aos tribunais norte-americanos, que, conforme apontam Fernandes e Silveira¹⁴², são vistos como atrativos às vítimas de violação dos direitos humanos principalmente porque oferecem estas vantagens procedimentais: (i) ampla disponibilidade de litigantes (*class action*); (ii) taxas de contingência; (iii) danos punitivos; (iv) disponibilidade de julgamentos à revelia; (v) fase de pré-julgamento; (vi) desnecessidade de pagamento de honorários de sucumbência pela parte perdedora à vencedora.

Contudo, é preciso observar que, no caso de violação aos direitos humanos, aplicar legislações procedimentais tem sido menos eficiente do que aplicar as que concentram o direito material, embora as normas procedimentais norte-americanas se apresentem estruturalmente como mais garantidoras de responsabilização, no que se refere aos princípios da ONU acerca das violações sobre direitos humanos.

Como regra, o autor da lide utiliza-se da *Alien Tort Claims Act* (“ATCA”), que preconiza que “os tribunais distritais terão jurisdição originária para qualquer ação civil iniciada por um estrangeiro para fins de responsabilidade, cometido em violação ao direito das gentes ou um tratado dos Estados Unidos”¹⁴³.

Para elucidar o *modus operandi* dos tribunais norte-americanos, cabe referir o caso *Abdullahi vs. Pfizer*, de 1996, relatado por Fernandes e Silveira¹⁴⁴ conforme esclarecem os

¹⁴² IDEM, p. 87.

¹⁴³ IDEM

¹⁴⁴ IDEM

autores, a Pfizer Inc., empresa multinacional norte-americana, foi encarregada de realizar testes com drogas experimentais, em cerca de duzentas crianças, na cidade de Kano, na Nigéria, durante uma epidemia de meningite bacteriana. Os testes tinham como finalidade a aprovação de uma droga chamada Trovafloxacin Mesylate (“Trovan”) no *Food and Drug Administration* (FDA) norte-americano.

Naquela ocasião¹⁴⁵, a empresa ministrou a 100 crianças trovafloxacin e, às outras 100, ministrou o tratamento antimeningite ouro-padrão, ceftriaxona, uma cefalosporina antibiótica. Contudo, a Pfizer deu às crianças uma dose substancialmente reduzida da ceftriaxona (especificamente, 33 mg / kg), em relação ao descrito no FDA norte-americano, conforme informação aprovada de prescrição.

As consequências disso foram as piores possíveis: onze crianças morreram; muitas outras ficaram com sequelas irreversíveis, como surdez, danos cerebrais, paralisia e cegueira.

Por conta dessa ação desastrosa, a empresa foi processada, em Nova Iorque, por vítimas dos experimentos, com base na ATCA, 28 USC § 1350. O objetivo era obter a reparação dos danos por supostas violações cometidas pela empresa, conforme o previsto no Código de Nuremberg, na Declaração de Helsinki, no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do direito internacional consuetudinário (também conhecido como o “direito das gentes”).

A empresa, por seu turno, contestou a ação, pleiteando a extinção desta, sob as alegações de que desempenhara suas atividades em conjunto com o governo nigeriano e de que a corte nova-iorquina não tinha jurisdição para atuar na demanda.

Diante da incapacidade do governo nigeriano para conceber um fórum alternativo e adequado para o julgamento da lide, bem como da ausência de provas materiais por parte dos demandantes de que teria ocorrido violação, a corte americana julgou improcedente a ação.

Em sede de apelação, o tribunal reconheceu a jurisdição, analisando o *fórum non conveniens* e, com base nas fragilidades apresentadas por um Tribunal nigeriano, a corte decidiu reenviar o caso ao Tribunal Distrital americano, a fim de que houvesse nova análise.

Depois da batalha judicial para que fosse decidido qual seria o tribunal competente e quais seriam as normatizações aplicadas ao caso, em 2011, na cidade de Roma, as partes

¹⁴⁵https://pt.qwe.wiki/wiki/Abdullahi_v._Pfizer,_Inc.?ddexp4attempt=1 e https://www.pfizer.com/sites/default/files/news/trovan_statement_defense_summary.pdf, acesso em 27/12/2019.

chegaram a um acordo, cujas condições nunca foram divulgadas, ou seja, são até hoje mantidas sob sigilo.

O que se verifica é que não apenas no caso da empresa Pfizer, mas em tantos outros envolvendo empresas multinacionais, como Shell, Nike, Texaco (e ainda muitas mais), houve grave atentado contra os direitos humanos.

É nesse contexto que a questão de jurisdição e normatização comum e internacionalizada emerge como prioritária no debate acerca da garantia de proteção ao indivíduo. Além disso, é preciso considerar as questões ambientais, que têm motivado grandes preocupações, diante do cenário de destruição que vem sendo criado pelas empresas transnacionais.

Nos casos dos Estados desenvolvidos apresentam modelos para a instituição de jurisdições independentes e internacionalizadas capazes de resolver questões pertinentes às violações por parte de empresas e atender às recomendações principiológicas da ONU.

Stilgitz¹⁴⁶ aduz que nos Estados Unidos e em outras democracias bem-sucedidas, os cidadãos consideram a transparência acerca do fazer (o que se faz e como se faz) das autoridades políticas como parte essencial das responsabilidades do governo.

Dessa perspectiva, recorrentes encontros, fóruns e debates internacionais se justificam para soluções de problemas pontuais, porém a ausência de um sistema único de proteção aos direitos humanos sempre condiciona a busca por legislações e jurisdições sólidas para solucionar demandas referentes à violação à dignidade humana.

Logo, buscando melhor resguardar esse princípio básico da humanidade, talvez seja este o momento oportuno para um debate sobre uma jurisdição única e independente, com legislação própria e que atenda aos interesses da comunidade internacional.

Tal modelo serviria não apenas para normatizar os princípios orientadores da ONU para as empresas transnacionais, mas também a conduta internacional para atuação eficaz nas prerrogativas concernentes à dignidade humana.

Stilgitz¹⁴⁷ corrobora a necessidade dessa normatização, já que, conforme observa, as instituições internacionais têm escapado do tipo de responsabilidade direta que se espera das instituições públicas nas democracias modernas. Para o autor, é preciso avaliar o desempenho

¹⁴⁶ IDEM, p. 81.

¹⁴⁷ IDEM, p. 83.

das instituições econômicas internacionais e observar se seus programas cumprem a função de incentivar o crescimento e reduzir a pobreza.

Se o modelo econômico-político serviu de fundamento para desenvolver nações e fazer prosperar nações desenvolvidas, que sirva para atingir não algumas, mas todas, ou, ao menos, aquelas que recebem empresas multinacionais, com a finalidade de evitar conflitos de normatizações e adequação dessas leis aos interesses das organizações, já que estas têm se aproveitado de países politicamente enfraquecidos pela corrupção e pobreza.

Como apontado por Benacchio e Vailatti¹⁴⁸, apenas com o sistema jurídico regulador tal como o existente hoje, não parece possível solucionar nem mitigar o problema aqui apontado de exploração do homem e da natureza de forma insustentável pelas empresas transnacionais. Apenas com o agir global, que exige que todos os países atuem em conjunto e compartilhem suas jurisdições, haverá a possibilidade de iniciar um novo modelo econômico e social que atenda aos interesses humanos e empresariais.

Para encerrar esta exposição, cabe reiterar que a proteção humana deve ser levada em conta por qualquer sistema ou regime. Isso quer dizer que não se trata de fazer críticas ao capitalismo, mas ao fato de ainda não ter sido criado um sistema jurídico universal para atender às necessidades das empresas transnacionais e, ao mesmo tempo, evitar ações nocivas e visar responsabilidade social.

¹⁴⁸ IDEM, p. 22.

CONCLUSÃO

Conforme foi exaustivamente apontado, as empresas transnacionais vêm a cada dia se fazendo mais presentes na vida humana, exercendo grande influência nas relações político-administrativas das diversas nações.

A atuação dessas empresas ocorre em um cenário capitalista, desenvolvido pelo arcabouço mercadológico com vistas à produção e à circulação de bens e produtos ao redor do mundo.

O capitalismo, como sistema, possibilitou que empresas, diante do conjunto de forças econômicas e morais, criassem o mecanismo de produção por meio de matéria-prima e mão de obra, com a finalidade de produzir riqueza e lucro.

No percurso histórico, segundo John Hobson¹⁴⁹, houve cinco condições básicas para a difusão do sistema capitalista: a produção de riqueza; a necessidade de classes trabalhadoras; o desenvolvimento técnico e a utilização de maquinários; a existência de mercados grandes; o desejo de aplicação de riqueza acumulada, com o objetivo de lucro.

Neste sentido, buscou-se um caminho libertador para o sistema econômico, a fim de que não permanecesse condicionado à intervenção estatal, o que proporcionou o desenvolvimento e o bem-estar da coletividade.

Desse modo, o crescimento da sociedade civil foi estabelecido pela autonomia das transações mundiais e pela criação do mercado comum internacionalizado, capaz de englobar os interesses econômicos das nações e instituir diálogos que corroboraram o próprio desenvolvimento capitalista.

Potencialmente já consolidado como sistema mundial, o capitalismo se fortalece com o advento da Revolução de 1789, que culminou com a ruptura de paradigmas políticos, permitindo maior mobilidade para a articulação dos eixos sociais de cada sociedade.

É preciso lembrar que o capitalismo, além de liberal, passou a ter contorno jurídico frente ao Estado moderno, não estando submetido exclusivamente ao mercado em si. Na prática, isso significa que se tornou instrumento de poder (embora isso nem sempre fique explícito) e que tal poder tem se expandido em virtude dos avanços científico e tecnológico.

¹⁴⁹ HOBSON, 1996, p. 25-26.

O Estado passou a disciplinar também as regras de direito comercial. Este, no percurso histórico, apresentou diversos contornos jurídicos até se constituir em ramo próprio e autônomo.

É importante esclarecer que o processo de desenvolvimento mundial afetou o chamado “Direito dos comerciantes”, que sofreu alterações no tocante às questões concorrenciais por conta da Revolução Francesa. Nesse momento, passou a ocorrer a intervenção do Estado na economia e até mesmo no processo falimentar, o que deve ser encarado como um marco no que concerne às alterações legislativas.

Com a consolidação de um sistema econômico capaz de se autorregular e do estabelecimento de normas (sobretudo comerciais) jurisdicionais, o Estado passou a depender diretamente das atividades das empresas, em especial das transnacionais, tendo em vista a oportunidade de criação de postos de trabalho e desenvolvimento do país.

Esse processo de dependência se deu diante da necessidade de suprir demandas sociais, reverberadas pela orientação mercadológica e capitalista como padrão de desenvolvimento de países.

Assim, o Estado, para suprir tais necessidades, passou a intervir no mercado interno e a buscar satisfazer as exigências de empresas transnacionais, com o fito de atraí-las ao país.

As atividades dessas empresas passaram a exercer papel fundamental na economia de países em desenvolvimento ou não desenvolvidos. E nesses países a atuação das transnacionais teve enorme impacto, uma vez que as instalações das companhias estavam imbuídas “da sensação” de desenvolvimento.

Esse processo “de aprendizado” das companhias nos países desenvolvidos serviu de alicerce para a construção de um modelo para difundir técnicas comerciais para fomentar a circulação de riquezas.

Vale ressaltar que o poderio econômico de tais empresas representa grande parte do volume financeiro circulado pelo mundo. A liberdade financeira de que podiam usufruir facilitou a desburocratização para que fosse implantado novo aparato tecnológico, o que serviu para pesquisas e aprimoramento das atividades das referidas organizações.

Cabe notar que essa desburocratização foi crucial para a relação entre os Estados (principalmente os não desenvolvidos) e as companhias, uma vez que aqueles, num primeiro

momento, adotaram modelos empresariais. Com o processo de evolução tecnológica, passaram a depender das empresas, o que os levou, posteriormente, à escassez econômica.

Uma vez consolidadas em seu país de origem, as transnacionais passavam a se instalar em outras nações, fazendo-as dependentes do poderio econômico das empresas. Em troca de facilidades e permissões jurídicas, as companhias se comprometiam a garantir o desenvolvimento social dos povos.

É claro que os Estados, via sistema regulatório, deveriam garantir os direitos individuais dos seres humanos, ou seja, a preservação dos direitos humanos.

Contudo, era frequente que houvesse nesses Estados legislação deficitária, recursos escassos e corrupção generalizada. Desse modo, as empresas transnacionais, cuja finalidade precípua é o lucro, cientes da debilidade desses Estados, passaram a buscar ali as melhores ofertas de mão de obra.

Observa-se que, por meio da relação que mantinham com esses países, as empresas transnacionais passaram a ter grande influência política nesses Estados e, desse modo, mantinham as instalações da companhia sem qualquer compromisso com normas protetivas dos direitos e garantias fundamentais.

Nesses Estados, as normas trabalhistas foram menosprezadas pelas companhias, que pretendiam alcançar o maior volume de produção e o menor custo possível, para se tornarem mais competitivas no mercado.

Cabe frisar que o fato de as empresas investirem capital nesses países conferiu a elas o poder para criar normas mercadológicas no cenário interno desses Estados, em virtude da transferência de tecnologia, da participação das companhias em desenvolvimento social e da concessão de créditos.

Vale ressaltar que a atuação dessas empresas se deu durante o processo evolutivo da globalização, principalmente econômica, e que esse *modus operandi* se opõe frontalmente a regras gerais adotadas por diversos países no que concerne à proteção dos direitos humanos.

E essa ânsia de manter a globalização econômica a qualquer custo leva a um inevitável questionamento, que pode ser assim formulado: de que modo Estados sistematicamente desmantelados e, portanto, fragilizados em relação a outros, podem ser parte da solução dos problemas da economia moderna? Ora, isso é no mínimo incoerente, uma vez que, se não

houver em primeiro lugar o combate à pobreza nesses Estados, não haverá como sustentar a estabilidade mercadológica.

E inexoravelmente essa indagação leva a outras, de cunho ainda mais abrangente: de que modo as questões do mercado globalizado podem se sobrepor às da proteção à dignidade da pessoa humana? Afinal, não é a vida humana que serve como valor-base, sobre o qual se fundamentam os demais?

É claro que não se pretende aqui afastar a liberdade atribuída ao mercado por meio do sistema capitalista nem reduzir a importância das atividades do setor privado para o Estado, mas simplesmente garantir a proteção integral à dignidade humana, a fim de que, em última instância, a própria espécie humana possa ser mantida.

Contudo, para isso é preciso admitir que a influência do setor empresarial, sobretudo das multinacionais, no setor político-administrativo tem impacto significativo em uma sociedade, pois afeta sua configuração intelectual, cultural e econômica e, com isso, o lugar ocupado pela dignidade humana em uma escala de valores.

É importante observar que, para a manutenção de um mercado competitivo, muitos Estados concedem benefícios às empresas transnacionais, com o intuito de conservá-las em seu território geográfico.

Porém, é notável que essa atitude acaba se tornando um “sacrifício”, pois em geral esses Estados não dispõem de um mínimo de infraestrutura. Em outros termos, todo esforço competitivo, por meio de concessões, aos poucos vai se mostrando inócuo diante da necessidade insaciável dessas empresas de obter lucros. É dessa forma que tais empresas conseguem ter cada vez mais influência nas regulações desses Estados, pois essas normas passam a ser estabelecidas única e exclusivamente com vistas a aumentar os ganhos das companhias.

Cabe lembrar que, com o fito de evidenciar que essa relação ora estabelecida entre empresas poderosas e Estados fragilizados pode ter consequências irreparáveis, ao longo deste estudo foram relatados três casos em que tais efeitos foram devastadores.

Com a mesma intenção, foi referida neste estudo a providência tomada em 1990 pelo então Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas, John Ruggie, que apresentou ao Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) proposta com trinta e um princípios, agrupados em torno das ideias de “Proteger, Respeitar e

Reparar”. Devidamente aprovados, tais princípios, cuja finalidade é consolidar parâmetros normativos, têm caráter internacional e se destinam a conter as atividades nocivas das empresas transnacionais.

Com base nisso, foram criadas normas de conduta ética, com função orientadora, apesar de desprovidas de caráter vinculativo. Essas regras têm a finalidade de levar as empresas a assumir o compromisso de respeitar os direitos humanos e, assim, a contribuir não apenas para a globalização econômica, mas também para uma globalização socialmente sustentável, já que (em consonância com todos os argumentos mobilizados neste estudo) a finalidade última da economia é o ser humano.

Considerando as diretrizes fornecidas pelos verbos “Proteger, Respeitar e Reparar”, é preciso esclarecer que a divisão das tarefas pressupostas por esse lema é a seguinte: os mecanismos de proteção ficam sob responsabilidade do Estado; os mecanismos de respeito ficam a cargo das empresas (multinacionais ou de quaisquer espécies); e os mecanismos de reparação cabem também às empresas, que devem ter o mínimo de recursos adequados e eficazes, caso precisem ressarcir as vítimas dos danos causados pelas companhias.

Esses princípios norteadores se apresentam devidamente especificados nas trinta e uma regras para normatizar a proteção aos direitos humanos, ou seja, estão estruturados e contemplam carga normativa suficiente para que ocorra a responsabilização das empresas em caso de violação da dignidade humana.

Porém, o efeito de todo esse esforço para formular normatização que pudesse ter alcance internacional acaba sendo drasticamente reduzido, pois o regramento apresentado tem caráter apenas orientador, ou seja, a sua vinculação é definida como norma de conduta ética.

É certo que tais princípios contribuem para a formação de um mundo melhor, no que concerne tanto ao aspecto econômico quanto ao social, todavia, a eficácia dessas normas fica ainda condicionada à aplicação e à interpretação dos Estados que tenham de enfrentar disputas judiciais.

De qualquer modo, os aludidos princípios não têm o condão de serem interpretados como obrigação de direito internacional; também não podem restringir regulações de Estados ou nestas intervir, a despeito de esses países terem assumido compromissos com normas que envolvam matéria de direitos humanos.

Talvez este seja o problema fundamental: a regra de proteção dos direitos humanos, sem a função vinculativa à norma, tem efetividade incerta.

Logo, a função dos Estados de proteger os direitos humanos ainda continuaria submissa ao dever estatal de suprir necessidades econômicas e atender a interesses regionalizados, dando ampla margem para a intervenção do poderio econômico das grandes empresas em questões sociais da nação.

Decerto é que, sem uma jurisdição internacionalizada, independente e autônoma, as vítimas dos abusos sempre irão buscar o Estado que ostenta a melhor proteção jurídica para dirimir os conflitos que envolvam os direitos humanos.

No cenário atual, conforme evidenciam os casos relatados neste estudo, os litígios envolvendo empresas que violaram direitos humanos esgotaram todas as jurisdições internacionais, inclusive com pedidos de conflito negativo, arrastando-se durante anos, para então serem solucionados por meio de acordos confidenciais.

O caso *Abdullahi vs. Pfizer*, por exemplo, foi emblemático. Aliás, para efeito da presente pesquisa, apenas o fato de ter havido morosidade para a decisão acerca da competência para o julgamento já serviria como forte argumento para corroborar a necessidade de uma jurisdição internacional.

Depois de anos de disputas, as partes chegaram a um acordo, cujas cláusulas são mantidas sob sigilo contratual. Esse fato também serve de argumento em favor da necessidade da criação de uma justiça internacionalizada, com regras processuais próprias, para atender às demandas concernentes à violação de direitos humanos.

No que tange à arbitragem internacional, não se trata, convém reiterar, de considerá-la um caminho a ser evitado. O que este estudo propõe é a autonomia da justiça global. Sendo aquela uma faculdade, esta seria uma obrigação. Neste sentido, cabe lembrar que, ao apresentar a proposta com os trinta e um princípios, John Ruggie explicitou que a intenção de seu documento jamais seria a de atentar contra a soberania jurídica das nações.

Contudo, enquanto as demandas concernentes à violação dos direitos humanos estiverem sob a responsabilidade de diversos modelos jurisdicionais e, assim, sujeitas a múltiplas regulações, a proteção jurídica desses direitos estará condicionada inexoravelmente a diversas interpretações.

É certo que as composições realizadas no caso de demandas envolvendo empresas multinacionais, Estados e sociedade são plenamente satisfatórias e seguras, já que existe a autonomia de cada parte.

Nesse contexto, a insegurança reside na falta de transparência dos acordos firmados entre as empresas que violam direitos humanos e as vítimas que sofrem os abusos, o que não só causa certa desestabilidade entre as nações e as empresas envolvidas, mas também afeta o próprio funcionamento do sistema econômico.

Por fim, cabe explicitar ainda que o presente trabalho não tem o fito de menosprezar ou desestimular a atuação das empresas transnacionais, tampouco pretende apontar a desestabilização dos Estados, mas sim tornar a observância dos princípios orientadores da ONU, apresentados por John Ruggie, obrigatória às empresas e, de maneira geral, impedir o desrespeito a quaisquer normas que envolvam direitos humanos. Isso poderá ocorrer tanto por meio da criação de jurisdições internacionalizadas quanto do aumento da transparência das atuais jurisdições, principalmente em países não desenvolvidos.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. (trad. Luís Afonso Heck) 2.ed.rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

AZEVEDO, Erasmo Valladão e FRANÇA, Novaes. Empresa, empresário e estabelecimento: a nova disciplina das sociedades. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 71. p. 15-25. agosto de 2003.

BATISTA, Luiz Olavo. **Empresa Transnacional e Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987.

BENACCHIO, Marcelo (Coord.), Diogo Basilio Vailatti e Elisete Doretto Dominiquini (Org). **A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e Direitos Humanos**. Editora CRV - Curitiba: 2016.

_____ BENACCHIO, Marcelo e VAILATTI, Diogo Basilio. **Empresas Transnacionais, globalização e Direitos Humanos**, págs. 13-28.

_____ RIBEIRO, Daniela Menengoti e OLIVEIRA, Jose Sebastião. **Promoção e tutela dos direitos da personalidade pelas empresas transnacionais**, págs. 29-52.

_____ PEREIRA, Henrique Viana e MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. **A Função social das sociedades transnacionais**, págs. 53-72.

_____ FERNANDES, Ana Carolina Souza e SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. **Complementariedade de Jurisdição e Proteção aos Direitos Humanos sob a perspectiva da teoria tridimensional da cidadania: o caso Pfizer vs. Abdullahi**, págs. 73-94

_____ CARDIAL, Ana Cláudia Ruy e GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella. **O Estado de direito internacional na condição pós-moderna: a força normativa dos princípios de Ruggie sob a perspectiva de uma Radicalização Institucional**, págs. 127-146.

_____ SILVA, Ana Rachel Freitas da; PAMPLONA, Danielle Anne. **Os princípios orientadores das nações unidas sobre empresas e Direitos Humanos: houve avanços?**, págs. 147-168.

_____ TORRES, Gláucia Cardoso Teixeira e MUNIZ, Tânia Lobo. **Responsabilidade Social das Empresas Transnacionais**, págs. 187-206.

_____ CLARK, Giovani e ESTEVES, Débora Nogueira. **O direito humano do acesso à água em risco: um exemplo acerca da apropriação do recurso por empresa transnacional no Brasil**, págs. 243-266.

_____ WAISBERG, Ivo e KUGLER, Herbert Morgenstern. **Análise econômica do direito e empresas transnacionais: considerações acerca da Insolvência Transnacional**, p. 267-284

_____ SAYEG, Ricardo Hasson e ARRUDA JUNIOR, Antonio Carlos Matteis de. **“O capitalismo humanista aplicado nas empresas transnacionais”**, págs. 329-340.

BLUM, Renato M. S. Opice (Coord.). **Direito eletrônico: a Internet e os tribunais**. Bauru: Edipro, 2001.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo** (trad. Marco Aurélio Nogueira). Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

_____ **A era dos direitos**. (trad. Carlos Nelson Coutinho). Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOFF, Salete Oro; STAHLHÖFER, Iásin Schäffer e FIOREZE, Renato (Org.) **Novas Tecnologias, Direitos Intelectuais e Políticas Públicas**. 1 ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2014.

BOGDANDY, Arminvon. II. PIOVESAN, Flávia. III. ANTONIAZZI, Mariela Morales. **Direitos humanos, democracia e integração jurídica: emergência de um novo direito público**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

BRASIL, Deilton Ribeiro. Empresas Transnacionais sob o império da nova ordem mundial e sua integração no Direito Internacional. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 792, p. 35-62, 2001.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997. v. I.

CANOTILHO, J. J. Gomes; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves e CORREIA, Érica Paula Barcha (Coord.). **Direitos Fundamentais Sociais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CLÈVE, Clèmerson Merlin (Coord.); PEREIRA, Ana Lucia Pretto. **Direito Constitucional Brasileiro - Teoria da Constituição e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2014. v.1.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.1.

_____ **Princípios de direito comercial: com anotações ao projeto de código comercial**. São Paulo: Saraiva, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **A civilização capitalista: para compreender o mundo em que vivemos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____ Capitalismo e Poder Econômico. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Número Especial: Em memória do Professor Washington Peluso Albino de Souza, Belo Horizonte, p. 167-195, 2013.

_____ Perfis da Empresa (Alberto Asquini, Profildell'impresa, in Rivista Del Diritto Commerciale, 1943, v. 41, I.). **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, n. 104, p. 109-126, 1996.

_____ Origem do Direito Comercial. **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, n. 103, p. 87-100. 1996.

_____ **A Afirmação histórica dos direitos humanos.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____ O indispensável direito econômico. **Revista dos Tribunais.** São Paulo, n 353, 1965. p. 14-26. 1965.

CORDEIRO, António Menezes. **Manual de Direito Comercial.** Coimbra: Edições Almedina, SA., 2007.

COUTINHO, Diogo R. **Direito, desigualdade e desenvolvimento.** São Paulo: Saraiva, 2013.

DE LUCCA, Newton. **Da Ética Geral à Ética Empresarial.** São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2009.

DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira. **A Universalidade do Juízo da Recuperação Judicial.** São Paulo: Quartier Latin, 2017.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** (trad. Nelson Boeira). São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FARIA José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada.** São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2004.

_____ **Direito e Globalização Econômica:** interpretações e perspectivas. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2015.

_____ **Direito e Globalização Econômica:** implicações e perspectivas. (Org. José Eduardo Faria) São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2010.

_____ **Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça.** (Org. José Eduardo Faria) São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2010.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio, SALOMÃO FILHO, Calixto e NUSDEO, Fábio. (Org.). **Poder Econômico: direito, pobreza, violência, corrupção.** Barueri: Editora Manole Ltda., 2009.

FERREIRA MENDES, Gilmar; Ingo Wolfgang SARLET e Alexandre Zavaglia P. COELHO (Coord.). **Direito, inovação e tecnologia.** São Paulo: Saraiva, 2015 (Série Direito, Inovação e tecnologia, v. 1), 2015.

FINCATO, Denise, MATTE, Maurício e GUIMARÃES, Cíntia (Org.). **Direito e Tecnologia: reflexões sociojurídicas.** Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2014.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas.** (trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais). Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988.** 19. ed. Atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade.** (trad. Flávio Beno Siebeneichler). Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1997. v. 1.

HOBBSBAWN, Eric J. **A era das revoluções: 1789-1848.** Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra S.A., 1977.

HOBSON, JOHN A. **A Evolução do Capitalismo Moderno: um estudo da Produção Mecanizada** (trad. Benedicto de Carvalho). São Paulo: Editora Nova Cultural Ltda., 1996.

IRTI, Natalino. **A Ordem jurídica do mercado.** Revista de direito mercantil industrial, econômico e financeiro. São Paulo, n. 145, p. 44-49, Ano XLVI – janeiro-março.

KIM, Richard Pae; BARROS, Sérgio Resende de; KOSAKA, Fausto Kozo Matsumoto. **Direitos Fundamentais Coletivos e Difusos: Questões sobre a fundamentalidade**. São Paulo: Editora Verbatim, 2012.

_____ SOUZA, José Fernando Vidal e CABRERA, José Roberto. **O Pensamento Marxista e a Problemática Ambiental**, págs. 120-140.

LAFER, Celso. Empresas transnacionais. **Cadernos de Direito Econômico e Empresarial**. RDP. São Paulo, n. 89, p. 242-245, 1989.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. (trad. Carlos Irineu da Costa). São Paulo: Ed. 34 Ltda., 1999.

LUCCA, Newton De. **Da Ética Geral à Ética Empresarial**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

MARTINS, FRANZ. **Curso de Direito Comercial**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MATSUSHITA, Thiago Lopes. **O Realismo Jurídico aplicado no Jus-humanismo normativo pela doutrina e a jurisprudência da ordem econômica no sistema jurídico brasileiro**. Revista Forense, n. 419, janeiro - junho, págs. 241-257, 2014.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito Internacional Econômico**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____ **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

NALINI, José Renato; CARLINI, Angélica. (Coord.) **Direitos Humanos e formação jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____ **Direitos humanos e justiça internacional:** um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, versão e-book.

PIOVESAN, Flávia; LAZARI, Rafael de; NISHIYAMA, Adolfo Mamoru (Org.). **Declaração Universal dos Direitos Humanos: desafios contemporâneos in Declaração Universal dos direitos humanos: 70 anos.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 21-54.

PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virginia P.; TORELLY, Marcelo (Coord.). **Empresas e direitos humanos.** Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Org.). **Doutrinas essenciais de Direitos Humanos, Teoria Geral dos Direitos Humanos.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2011. v. 1.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

RIPERT, Georges. **Aspectos jurídicos do capitalismo moderno** (trad. Gilda G. de Azevedo). São Paulo: Livraria Editora Freitas Barros, 1947.

ROCCO, Alfredo. **Principios de Derecho Mercantil Parte General.** México: D.F. Editora Nacional, 1966.

RUGGIE, John Gerard. **Quando negócios não são apenas negócios: as corporações multinacionais e os direitos humanos** (trad. Isabel Murray). São Paulo: Planeta Sustentável, 2014.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade** (trad. Laura Teixeira Motta). São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SETTI, Bruna Migliaccio; SILVA, Marcos Claro da; MUNIZ, Tânia Lobo. **A contribuição do marco Ruggie aos objetivos do desenvolvimento sustentável.** Londrina: Scientia Iuris, v.21, n.3, p.287-322. 2017.

SILVEIRA, Eduardo Teixeira. **Globalização e Neoliberalismo: o direito da concorrência entre empresas nacionais e transnacionais.** RDCI. São Paulo, n. 40, p. 68-88. 2002.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos Humanos: conceitos, significados e funções.** São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Justiça, Empresa e Sustentabilidade. Empresa, Sustentabilidade e Funcionalização do Direito.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2011. v. 2.

STIGLITZ, Joseph E. **A globalização e seus malefícios** (trad. Bazán Tecnologia e Linguística). São Paulo: Futura, 2002.

VARELLA, Marcelo D. **Direito internacional público.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RUGGIE, J. **Empresas e Direitos Humanos Parâmetros da ONU para Proteger, Respeitar e Reparar** (relatório final de John Ruggie - representante especial do secretário-geral). São Paulo: Conectas direitos humanos, 2012. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/conectas_principiosorientadoresruggie_mar20121.pdf> acesso em: 8 ago. 2019.

Executivo da Volkswagen deve assumir culpa no caso 'dieselgate'. AFP International Text Wire in Portuguese, Washington, 25 jul. 2017. Disponível em: <<https://search.proquest.com/docview/1923044885/D9059798108F4C42PQ/10?accountid=43603>> acesso em: 8 ago. 2019.